

O CONCEITO DE ACTIVO NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

INÊS TEIXEIRA¹

ÍNDICE:

1 - Introdução; 2 - O Conceito de Património; 3 - O Conceito de Activo; 4 - Activo Imobilizado e Activo Circulante; 4.1 - Activo Imobilizado; 4.1.1 - Activo Imobilizado/fixo Tangível ou Corpóreo; 4.1.2 - Activo Imobilizado/fixo Intangível ou Incorpóreo; 4.2 - Activo Circulante; 5 - Valoração de Activos: Princípio do Custo vs Justo Valor; 6 - Conceito de Activo no Código das Sociedades Comerciais; 6.1 - Garantia dos Credores; 6.2 - Obrigação de Efectiva Realização do Capital Social; 6.2.1 - Entradas em Dinheiro; 6.2.2 - Entradas em Espécie; 6.2.3 - Entradas de Indústria; 6.3 - Fusão e Cisão – A Avaliação dos Activos Transferidos; 7- Conclusão

A interligação dos conceitos contabilísticos e jurídico-fiscais em matérias como a definição do conceito de activo tem implicações relevantes no objectivo primordial da contabilidade: o de promover a *true and fair view* da situação financeira das sociedades comerciais. O novo sistema de normalização contabilística, respondendo ao desafio de modernização das normas de relato financeiro, criou um novo panorama de reconhecimento e mensuração dos activos sociais no domínio contabilístico. Este artigo procura analisar “contabilisticamente” o Código das Sociedades Comerciais, retirando consequências quer ao nível das alterações ao relato dos activos sociais, quer ao nível da tributação do lucro das sociedades comerciais.

The interconnection of accounting and tax concepts in domains such as the concept of asset has relevant consequences regarding the main aim of accounting: to promote the true and fair view of the company’s financial situation. The new system of accounting normalization, answering to the challenge of financial accounting modernization created a new panorama of assets’ recognition and measurement. This articles analyses, in an accounting perspective, the Commercial Companies Code, drawing conclusions regarding both the changes to the recognition of companies assets and to the taxation of companies’ profit.

1.Introdução

Até à reforma fiscal de 1960 reinou entre as empresas portuguesas uma grande indisciplina na prática contabilística mercê da liberdade de organização e elaboração das contas e resultados que permitia uma grande diversidade terminológica, uma confusão conceptual, uma variedade de métodos de cálculo e de procedimentos contabilísticos².

¹ Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. ABBC & Associados, Sociedade de Advogados, RL

² FERNANDES FERREIRA, Rogério - Contabilidade e Fiscalidade: diversos estudos. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos – Ministério das Finanças, 1966, p.15 (publicado na CTF nº 82, 84, 85, 90, 91

A correcta apreensão do significado e valor dos instrumentos contabilísticos das empresas ficava assim prejudicada por utilizações desregradas dos conceitos terminológicos da contabilidade, ainda hoje, pouco teorizados.

Na verdade, a teorização jurídica do conceito de activo, pilar da contabilidade e do balanço, tem sido manifestamente negligenciada em prol de um tratamento prático e técnico levado a efeito por economistas e contabilistas³.

A tendência continental para regulamentar os deveres contabilísticos dos comerciantes, iniciada ainda antes do Código Comercial de 1833, de Ferreira Borges⁴, aprofundou-se com o desenvolvimento de uma dupla relevância das operações contabilísticas enquanto expressão quantificável da situação da sociedade, relativamente ao Direito Comercial, por um lado, e ao Direito Fiscal, por outro. A contabilidade das empresas surge assim, ao abrigo do princípio da *true and fair view*⁵, como uma dupla necessidade: 1) de regular as relações entre os sócios, entre eles e a sociedade e entre a sociedade e terceiros e 2) como forma de exprimir o lucro real tributável de uma sociedade⁶. As informações

- Out. e Dez. 1965, Jan, Jun, Julho 1966 e FERNANDES FERREIRA, Rogério - Normalização Contabilística. Coimbra: Ed. Livraria Arnado, Lda, 1984, p. 39.

³ V. SANCHES, Saldanha - O Direito do Balanço. Comunicação Apresentada no Seminário de Fiscalidade "A Tributação das Empresas" que teve lugar na ESGHT em 13.02.2004. In: Revista Encontros Científicos. Faro: Universidade do Algarve, 2005, Nº1.

⁴ O surgimento da obrigação de "escrituração e correspondência mercantil" como "obrigações comuns a todos os que professam o comércio" ocorre numa verdadeira codificação científica pela primeira vez, no Código Comercial de Ferreira Borges. Mas já antes, as Leis Mercantis, versavam sobre os "livros de negócio e a prova que fazem" e "os Balanços e Contas" das "Sociedades e Companhias". Aliás, as reformas comerciais do Marquês de Pombal, vertidas na Lei da Boa Razão, mandavam recorrer, nos casos omissos, às "Leis das Nações civilizadas da Europa com preferencia ás romanas, por que os romanos sobre estes artigos tiveram vistas muito curtas". MENEZES CORDEIRO - Manual de Direito Comercial. I Volume. Coimbra: Almedina, 2003, p.67.

Hoje, a obrigação dos comerciantes de possuir escrituração mercantil "efectuada de acordo com a lei" surge consagrada no art. 18º nº2 do Código Comercial. A contabilidade surge como a evolução da palavra escrituração, visando significar o mesmo, o conjunto de processos de observação e de procedimentos convencionais que visam o conhecimento da situação patrimonial de uma pessoa jurídica, a determinação de posições devedoras e credoras e o apuramento dos resultados alcançados nas diversas actividades (isto é, o cálculo dos custos das mercadorias compradas, dos produtos fabricados e dos proveitos obtidos na venda de mercadorias ou produtos ou na prestação de serviços). Cfr. FERNANDES FERREIRA, Rogério, Iniciação à Técnica Contabilística, 1ª edição, Amadora: Ática, 1970, p.10, v. também BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo, RODRIGUES, Rogério - Elementos de Contabilidade Geral. 24ª edição. Lisboa: Áreas Editora, 2007, p. 119.

⁵ A utilização da expressão *true and fair view* surge em 1948, na legislação britânica reguladora das sociedades (*Company Act*), para designar as exigências de contabilidade justa e verdadeira que se impunham às sociedades. A 4ª Directiva (78/660/CEE) adoptou esse princípio no seu art. 2º nº3 ao determinar que: "As contas anuais devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade". O novo SNC veio definitivamente consagrá-la no nosso ordenamento jurídico: veja-se o § 46 da Estrutura Conceptual do SNC (Aviso nº 15652/2009) que determina que "as demonstrações financeiras transmitem o que é geralmente entendido como uma imagem verdadeira e apropriada".

⁶ V. SANCHES, Saldanha - Problemas Jurídicos da Contabilidade. In: Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal. Coimbra:

veiculadas pela contabilidade de uma empresa são imprescindíveis tanto aos gestores, como ao pessoal da empresa, à Administração Tributária, aos clientes, fornecedores, financiadores e público geral, pois elas traduzem as relevações sistemáticas dos movimentos de valores adquiridos, produzidos e vendidos pelos diversos sujeitos económicos⁷, em suma, a imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados das operações das empresas⁸.

A ideia de obtenção de uma imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados de uma empresa visa garantir a fiabilidade da informação financeira. A garantia dessa fiabilidade foi feita, nos sistemas de base continental, como a França ou a Alemanha, através da codificação, nos respectivos Códigos Comerciais de regras contabilísticas minuciosas, com consagração de conceitos e definições. Em Portugal, contrariamente, e apesar de as normas contabilísticas terem como fonte remota o Código Comercial de Ferreira Borges, o vazio legislativo no que respeita às regras de prestação de contas só foi preenchido com a Directriz Contabilística nº 18/97, de 22-7-97, e o DL nº 367/99, de 18 de Setembro⁹. A Directriz fazia uma remissão genérica para os princípios contabilísticos geralmente aceites e para as normas de Contabilidade contidas nos *International Accounting Standards*¹⁰ elaborando assim um quadro de relevância jurídica hierárquica que submetia o uso de princípios geralmente aceites ao: 1) Plano Oficial de Contabilidade (POC), 2) Directrizes Contabilísticas e 3) Normas internacionais de contabilidade emitidas pelo *International Accounting Standard Comitee (IASC)*¹¹.

O DL nº 367/99 atribuiu à Comissão de Normalização Contabilística competência para publicação de “directrizes de efeito obrigatório” desde que homologadas pelo Ministro das Finanças e procedeu a

Coimbra Editora, 2000, p. 15.

⁷ V. FERNANDES FERREIRA, Rogério - Contabilidade e Contabilidade Nacional. In: Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. Vol. 3, p. 823.

⁸ BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo, RODRIGUES, Rogério - Elementos de Contabilidade Geral. 24ª edição. Lisboa: Áreas Editora, 2007, p. 133.

⁹ Sendo de assinalar que até à aprovação do POC em 1977 só o sector bancário e o segurador estavam, por lei, sujeitos a normalização contabilística. Na sequência da adesão de Portugal à CEE, na década de 80, a legislação nacional foi adaptada para cumprir os requisitos impostos pela 4ª Directiva (78/660/CEE) e pela 7ª Directiva (83/349/CEE) transpostas pelos Decretos-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro e 238/91, de 2 de Julho. Impunha-se a criação de métodos comparáveis das demonstrações financeiras das empresas tendo em conta o objectivo do mercado interno e da promoção e desenvolvimento das liberdades comunitárias a ele associadas.

¹⁰ As *International Accounting Standards* constituem um conjunto de normas internacionais de contabilidade, aprovadas no seio da Fundação IASC (*International Accounting Standards Committee*), um organismo privado supranacional sem fins lucrativos cujo objectivo é desenvolver standards contabilísticos de elevada qualidade.

¹¹ A estrutura da IASC foi profundamente alterada em 2001, tendo sido criado o *International Accounting Standards Board (IASB)* cuja missão é aprovar e emitir normas de contabilidade actualizadas, as IFRS, que venham substituir, progressivamente, as anteriores IAS.

uma homologação global das directrizes já publicadas pela Comissão de Normalização Contabilística. Assim se chegou a um quadro de normalização contabilística em Portugal, embora ainda incipiente.

As deficiências da normalização até então alcançada só vieram a ser supridas com a transposição da Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, através do DL n.º 35/2005 de 17 de Fevereiro que veio permitir às entidades às quais não fossem aplicáveis as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC, na versão original IAS¹²) a opção pela sua aplicação, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização da informação contabilística no espaço europeu¹³.

Na sequência do Regulamento n.º 1606/2002, a Comissão de Normalização Contabilística (CNC)¹⁴ criou um projecto de Sistema de Normalização Contabilística com o objectivo de substituir o POC e legislação complementar, o que veio a ocorrer em 2009, com a aprovação do Sistema de Normalização Contabilística através do DL n.º 158/2009, de 13 de Julho¹⁵.

¹² V. GARCIA, António Coelho - A aplicação das IAS/IFRS nas empresas portuguesas – alterações necessárias. In: Caderno do Mercado de Valores Mobiliários. Lisboa. N.º16 (Abril.2003)

¹³ Concretamente o regulamento veio impor a apresentação de contas consolidadas com base nas normas do IASB, a partir de 2005, a todas as empresas cotadas num mercado regulamentado de qualquer estado-membro. O regulamento veio ainda admitir que as empresas não cotadas optem pela consolidação de contas ou apresentação de contas anuais de acordo com as IAS, tendo Portugal exercido essa opção prevista no art. 5.º do regulamento. V. GUIMARÃES, Joaquim Fernando da Cunha - As Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e a Fiscalidade. In: Boletim APECA, Julho de 2005, p. 10. Disponível em <http://www.infocontab.com.pt/download/revInfocontab/2006/04/171.pdf> [consult. 05-08-2008] e RODRIGUES, Rogério Pereira, A propósito das IAS, Caderno do Mercado de Valores Mobiliários. Lisboa. N.º15 (Dez. 2002).

¹⁴ Esta entidade é o principal organismo com competência para aprovar normas contabilísticas e foi criado pelo DL 47/77 de 7 de Fevereiro, que também aprovou o Plano Oficial de Contabilidade. A CNC é um órgão tecnicamente independente no qual estão representadas, a nível nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade, e funciona administrativa e financeiramente no âmbito do Ministério das Finanças. A CNC tem por objectivo principal emitir normas e estabelecer procedimentos contabilísticos, harmonizados com as normas comunitárias e internacionais da mesma natureza, tendo em vista a melhoria da qualidade da informação financeira (v. DL n.º 367/99 de 18 de Setembro que estabelece a estrutura e o seu modo de funcionamento). Para além da CNC têm ainda essa atribuição normalizadora o Banco de Portugal, o Instituto de Seguros de Portugal, a Entidade Reguladora do Sector Energético, a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. O DL n.º 160/2009, de 13 de Julho, veio atribuir à CNC um conjunto de competências de controlo e aplicação de critérios de conteúdo mais discricionário no acompanhamento da aplicação das normas contabilísticas que integram o novo sistema de normalização contabilística – SNC – simplificando e flexibilizando os seus procedimentos de actuação e adequando-os às novas funções de regulação tendo-se estabelecido, em anexo a esse DL, um novo regime jurídico de organização e funcionamento da CNC.

¹⁵ V. estudo de análise do SNC, GUIMARÃES, Joaquim Fernando da Cunha - A Estrutura Conceptual da Contabilidade: Do POC ao SNC. In: Revista Electrónica INFOCONTAB n.º 23, de Agosto de 2007. disponível em http://www.jmmsroc.pt/downloads/ao_estudos/216.pdf [Consult. 29 Jul. 2008]

O novo sistema assenta em *princípios*, ao estilo do modelo IASB adoptado na União Europeia, por contraposição às *regras* dos *General Accepted Accounting Principles (GAAP)*¹⁶ pelas quais se rege o sistema contabilístico norte-americano¹⁷. A globalização e a circunstância de os utilizadores da informação contabilística já não serem só operadores nacionais implica que a informação contabilística passe a ser um assunto universal que exige a difusão dos IAS/IFRS pela União Europeia de modo a alcançar-se a plena comparabilidade de contas das empresas, aumentar a eficiência e promover a competitividade do mercado interno¹⁸.

Em suma, o movimento comunitário no sentido da harmonização das contas anuais das sociedades, introduzido na ordem jurídica portuguesa através do DL n.º 158/2009, e o reconhecimento da necessidade de uniformização de regras jurídicas de conteúdo mínimo quanto ao âmbito das informações financeiras a divulgar junto do público pelas sociedades, traduzem a importância crescente destas matérias e a necessidade de desenvolvimento da sua análise jurídica.

2.O Conceito de Património

¹⁶ Os GAAP constituem a “versão” norte-americana dos IAS/IFRS. Traduzem um conjunto de normas contabilísticas emitidas por entidades privadas sem fins lucrativos, entre as quais se destaca o FASB (Financial Accounting Standards Board) que têm como missão aprovar normas, standards e procedimentos que as sociedades devem cumprir na organização da sua contabilidade.

¹⁷ V. SANCHES, Saldanha - Os IAS/IFRS como Fonte de Direito ou o Efeito Monsieur Jourdain. In: Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. Vol. 2, p. 212 e seg.

¹⁸ Acompanhando a tradição do direito do balanço, o direito comunitário que operou uma harmonização mínima destas matérias optou por uma remissão para as IAS/IFRS/NIC através do recurso ao método do endosso (*endorsement*) que implica que aquelas normas internacionais de contabilidade sejam introduzidas no direito comunitário mediante decisão da Comissão acerca da sua aplicabilidade (art. 3.º Regulamento 1606/2002). Pelo Regulamento 1725/2003, a Comissão adoptou 32 IAS e 28 SIC. Posteriormente o Regulamento 707/2004 substituiu a SIC 8 pela IFRS1 - Adopção pela primeira vez das normas internacionais de relato financeiro. Outros Regulamentos da Comissão vieram actualizar a remissão para as normas internacionais de contabilidade, entretanto também actualizadas. Em 2003, a Directiva 2003/51/CE veio alterar a 4.ª e 7.ª Directivas promovendo a igualdade de concorrência entre as empresas comunitárias que aplicam as NIC e as que não o fazem. O Regulamento n.º 1126/2008, da Comissão, de 3 de Novembro de 2008, veio revogar o Regulamento n.º 1725/2003 e adoptar determinadas normas internacionais de contabilidade conforme previsto pelo Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho. O Regulamento 1126/2008, tem vindo a ser sucessivamente actualizado em conformidade com as emendas publicadas pelo IASB das normas de contabilidade, tendo-se já verificado 21 alterações ao Regulamento comunitário.

Este método do endosso determinou a adopção na EU de um conjunto de normas produzidas por um grupo de peritos de contabilidade que instituíram um sistema que se auto-intitula de pleno, fechado e auto-suficiente orientado por uma estrutura conceptual (IASB *framework*) e caracterizado pelo carácter privado da fundação que lhe está subjacente, embora com pretensões de aplicação universal.

Em linguagem comum o património designa a fortuna dos indivíduos, os seus bens materiais. Para o direito, o património surge como uma universalidade jurídica, um conjunto de bens¹⁹ e de dívidas que estão juridicamente ligadas na medida em que esse conjunto de bens (activo) responderá por essas dívidas (passivo)²⁰.

PAULO CUNHA define o património como o conjunto de bens ou de relações jurídicas, com carácter pecuniário, tendo entre si qualquer coisa de comum que dê, a essa pluralidade, uma coesão²¹. MENEZES CORDEIRO acrescenta: “o património constitui um conjunto de posições activas patrimoniais unificado em função de determinado ponto de vista” (tendo em conta os factores de aglutinação de património previstos na lei)²².

O património social surge, então, como o conjunto de valores utilizados pela unidade económica no exercício da sua actividade e que resulta directamente do desenvolvimento dessa actividade²³, constituindo a esfera de bens externos e tangíveis que lhe pertencem, a qualquer título, e outros componentes de índole aditiva e subtractiva²⁴. Esse conjunto de valores está sujeito a uma gestão e é afecto a um determinado fim²⁵, não devendo, por isso, ser considerado como pertencendo ao património social, o conjunto de valores que, embora pertencentes a uma determinada unidade económica, não esteja afecto à sua actividade²⁶.

¹⁹ Um bem constitui uma coisa susceptível de apropriação. Juridicamente traduz uma coisa, economicamente, um objecto material com que os homens provêm directa ou indirectamente às suas necessidades.

²⁰ FABRE-MAGNAN, Muriel - Propriété, Patrimoine et Lien social. In: Revue Trimestrielle de Droit Civil. Paris: Éditions Dalloz, 1997, p. 599 e seguintes. O património bruto é, nas palavras do Prof. Ferrer Correia, definido como “o conjunto de direitos, avaliáveis em dinheiro, de que a sociedade é titular, num momento dado, mais a soma das suas dívidas. Este conceito (...) equivale ao de esfera jurídica da sociedade”. V. CORREIA, Ferrer. Sociedades Comerciais: Doutrina Geral. Vol. II. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1956, p.43.

²¹ CUNHA, Paulo. Do Património, I, Lisboa: 1934, p. 300-301.

²² CORDEIRO, Menezes. Tratado de Direito Civil Português: Parte Geral, Tomo II - Coisas, 2ª edição, Coimbra: Almedina, 2002, p. 183-184.

²³ Cfr. ROMERO, José Rivero, MENÉNDEZ, José Angel Rivero. Contabilidad para Juristas. Madrid: Edisofer, Si Libros Jurídicos, 2002, p.33. Estes autores definem património como a “combinação de bens, direitos e obrigações, propriedade de uma entidade e que integram os meios económicos e financeiros mediante os quais esta pode levar a cabo os seus objectivos”. CORDEIRO, Menezes. Manual de Direito das Sociedades. Volume I. Coimbra: Almedina, 2004, p. 197 e seg. define o património da sociedade como o conjunto de bens e direitos afectos ao fim social e que responde pelas dívidas da sociedade.

²⁴ SILVA, Fernando Gonçalves. O património e o Balanço. Edição da Empresa Nacional de Publicidade, 1946, p. 13.

²⁵ V. BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo, RODRIGUES, Rogério. Elementos de Contabilidade Geral. 24ª edição. Lisboa: Áreas Editora, 2007, p. 25.

²⁶ O Código das Sociedades Comerciais (CSC) distingue claramente entre o património da sociedade e o património dos sócios, o que determina regras distintas de responsabilidade dos sócios perante as dívidas sociais e a contraposição entre as sociedades de responsabilidade limitada e ilimitada (art. 175º, 198º, 271º CSC). O património comercial do comerciante designa-se usualmente por “estabelecimento” e constitui o complexo de elementos patrimoniais activos e passivos,

A contabilidade procura medir o património inicial e as variações que se produzem em resultado da actividade empresarial, de modo a alcançar-se, em cada exercício, um determinado resultado que corresponde ao património da empresa.

O Código Comercial Português de 1888 estabelecia no seu art. 29º que: “*todo o comerciante é obrigado a ter livros que dêem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as suas operações comerciais e fortuna*”. A fortuna do comerciante constitui a sua *sorte*, isto é, em linguagem actual, a sua situação económica patrimonial ou mais simplesmente, o seu património²⁷. Era a medição e registo dessa fortuna que se pretendia através da imposição de obrigações de escrituração aos comerciantes. Continua a ser esse o objectivo da moderna contabilidade, enquanto instrumento de informação, orientação e controlo das transacções realizadas sobre o património de uma empresa.

O património pode ser decomposto em duas classes de elementos patrimoniais: os elementos que representam aquilo que se possui ou se tem a receber e os elementos que representam o que se tem a pagar²⁸. Estes elementos apresentam uma natureza heterogénea mas, contabilisticamente, surgem expressos através de uma única unidade monetária (já que constituem valores com carácter pecuniário) o que permite organizá-los de forma homogénea. Cada um destes elementos patrimoniais deve ser representado e contabilizado mediante recurso a instrumentos próprios: as contas do balanço. A aptidão de um bem para integrar essas contas define-se por critérios estritamente jurídicos: serão incluídas no balanço as relações jurídicas activas e passivas, desde que pecuniárias, de que uma pessoa seja titular.

materiais e imateriais, com que o comerciante exerce o seu comércio, considerado como um todo único e abstracto. V. MONTEIRO, Martim Noel. Teoria Relativista da Contabilidade. Lisboa: Portugália Editora, p. 69. V. também SILVA, Gonçalves, O Balanço e a Demonstração de Resultados, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1973, p.41, chamando a atenção para a *identidade de sujeito e identidade de fim* que deve revelar o património do estabelecimento comercial ou fundo de comércio.

²⁷ SILVA, Gonçalves, O Balanço e a Demonstração de Resultados, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1973, p. 40 e seg. Já o autor chamava a atenção para a circunstância de aquela fortuna a que o Código se referia ser a fortuna do estabelecimento comercial, com exclusão de todos os bens do comerciante não envolvidos no giro dos seus negócios.

²⁸ V. MARQUES, Maria da Conceição da Costa. Noções Fundamentais de Contabilidade Financeira. Lisboa: Fisco, Lex, p. 16 e seguintes.

O conjunto de valores que se tem a receber, que são propriedade²⁹ da unidade económica ou a que esta tem acesso e dos quais beneficia, designa-se Activo; inversamente, o conjunto de valores a pagar designa-se de Passivo³⁰.

Noutra perspectiva, o património pode ser analisado de um ponto de vista *económico*, enquanto conjunto de bens e direitos, detidos por uma empresa e que constituem a sua estrutura económica (Activo), e de um ponto de vista *financeiro*, enquanto estrutura financeira ou fontes de financiamento próprias e alheias através das quais se adquiriram os activos (Passivo).

Constituem massas patrimoniais, os elementos patrimoniais que desempenham, dentro de uma empresa, a mesma função económica ou financeira. Estas massas patrimoniais homogéneas são o

²⁹ O direito de propriedade traduz os poderes de uso, gozo e abuso sobre uma coisa (o tríptico latino *utendi, fruendi et abutendi*), constituindo, por isso, um feixe de direitos. Permite assim, para além do gozo, beneficiar dos frutos naturais e civis e dispor, por actos materiais – destruição - ou jurídicos – alienação, dos bens em causa. O direito subjectivo de propriedade enquanto poder jurídico protegido sobre uma coisa traduz a possibilidade de excluir outros indivíduos da possibilidade de usar, gozar e abusar de determinado bem (característica da exclusividade). O sujeito do direito e o objecto do direito de propriedade devem ser materialmente distintos e separados, de modo a permitir uma circulação das coisas em causa, sendo certo que essa circulação deve ser juridicamente permitida (o direito deve admitir a celebração de contratos de transmissão sobre a coisa). Nos termos do art. 1305º CC, o direito de propriedade constitui o direito real de gozo máximo ou pleno que permite ao seu titular o aproveitamento pleno da utilidade de uma coisa, sendo certo que a sua característica de “elasticidade” admite a concorrência com outro direito real sobre a mesma coisa (comprimindo-se e distendendo-se consoante exista ou desapareça um direito real menor concorrente sobre a mesma coisa). V. ASCENSÃO, Oliveira.

Direito Civil: Reais. 5ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 445-446; FERNANDES, Luís Carvalho. Lições de Direitos Reais. 2ª edição. Lisboa: Quid Juris, 1997, p. 303 e seg; CORDEIRO, p. 657 e seg e DUARTE, Rui Pinto, Curso de Direitos Reais. Cascais: Principia, 2002, p. 44 e seg.

³⁰ A inclusão do capital próprio (capital social, prémios de emissão, prestações suplementares e reservas) no lado direito do balanço tem levado alguma doutrina a considerar que o capital social constitui uma dívida da sociedade para com os sócios (justificando assim o seu lançamento no lado direito balanço correspondente ao passivo) ou pelo menos uma rubrica do Passivo, considerada como *passivo residual*, *passivo não exigível*, ou *passivo da sociedade para consigo mesma*. Efectivamente, a inclusão do capital próprio no lado direito do balanço resulta do método contabilístico das partidas dobradas mas isso não deve levar a considerar que o capital próprio constitui um Passivo ou dívida da sociedade. O capital próprio traduz o excedente do Activo sobre o Passivo. Em termos jurídicos a inclusão do capital próprio no Passivo afigura-se inaceitável, já que aquele não constitui uma dívida a pagar. A sociedade tem personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial o que implica que, uma vez entregues os bens pelo sócio à sociedade, este perde o direito que sobre eles detinha, passando a ser titular de um direito diverso: sobre o património líquido da sociedade na medida da sua participação social. Não obstante, tendo em conta o fim da contabilidade e do método diagramático no estabelecimento de uma informação convencional comparativa (balanço) entre a aplicação dos recursos de uma sociedade (activo) e a origem dos mesmos (passivo), justifica-se a inclusão, no lado direito do balanço, simultaneamente do *capital próprio* e do *capital alheio* (efectivo Passivo) por mera conveniência de análise. Contudo, essa opção de disposição gráfica do capital próprio no lado direito do balanço não altera sua natureza pelo que não será admissível a consideração do capital próprio como uma verba do Passivo social. V. SILVA, Gonçalves, PEREIRA, Esteves. Contabilidade das Sociedades. 10ª edição. Lisboa: Plátano Editora, 1996p.38 e seg e SAMUELSON, Paul, NORDHAUS, William. Economia. 16ª edição. Lisboa: McGraw Hill, 2001p. 126

Activo, o Passivo e Situação Líquida e a sua conjugação permite determinar a composição do património, isto é a natureza dos seus elementos constitutivos e a proporção em que se encontram.

O valor do património traduz a quantia que seria preciso dar para obter, isto é, para receber em troca, todo o activo, ficando ao mesmo tempo com o encargo de pagar todo o passivo³¹ ou de outro ponto de vista, traduz o valor monetário que o proprietário da empresa teria direito a receber se cessasse actividade e liquidasse o património (Activo - Passivo).

Em termos contabilísticos o valor do património obtém-se pela soma do activo (valores positivos) e do passivo (valores negativos) e constitui a Situação Líquida, o Capital Próprio ou Património Líquido³².

O património não se mantém inalterado ao longo do tempo. As variações patrimoniais são denominadas de factos patrimoniais e qualificam-se em *permutativos* e *modificativos*³³. Os primeiros traduzem uma alteração na composição do património que não implica modificação do seu valor. Os segundos traduzem variações na composição e valor do património (são por isso alterações da situação líquida: lucros ou prejuízos, por exemplo).

Em suma, o património traduz o “conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito activo e passivo uma dada pessoa”³⁴, sendo, na sua vertente real, um conjunto de valores, continuamente variável na sua composição e montante³⁵.

O património da sociedade comercial difere do capital social que constitui apenas uma cifra, uma expressão numérica de uma quantia, um valor contabilístico, que representa a soma dos valores das entradas dos sócios. A diferença entre os dois conceitos, património e capital social, acentua-se ao longo da vida da sociedade: quando se comecem a realizar despesas, o património social diminui, ao passo que o capital social se conserva, como elemento tendencialmente estável do contrato social. E, com a continuação da actividade social, o afastamento entre os valores do capital social e do património torna-

³¹ SILVA, Gonçalves. Contabilidade Geral: Vol. 1. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1968, p.47.

³² Para alguns autores o Património Líquido contrapõe-se ao Património Bruto que corresponde ao Activo da sociedade.

³³ V. BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo, RODRIGUES, Rogério - Elementos de Contabilidade Geral. 24ª edição. Lisboa: Áreas Editora, 2007, p.42.

³⁴ ANDRADE, Manuel. Teoria Geral da Relação Jurídica: Sujeitos e Objecto. Vol. I. Coimbra: 1987, p. 205 e seg.

³⁵ SILVA, Fernando Gonçalves – O património e o Balanço. Edição da Empresa Nacional de Publicidade, 1946, p. 16 e seg., expõe as doutrinas dominantes acerca da noção de património, contrapondo teorias subjectivistas vs objectivistas e concepções jurídicas vs concepções económicas. Este autor defende que o património não deve ser assimilado a um conjunto de bens e direitos mas sim a um “fundo de valores coexistentes e expressos em moeda” que constitui uma coisa incorpórea não confundível com as coisas heterogéneas, corpóreas ou incorpóreas quem em dado momento o integram.

se incontornável³⁶. Em rigor, o património da sociedade corresponde ao capital próprio (real), enquanto o capital social equipara-se ao capital nominal³⁷, isto é, aos fundos aplicados pelos sócios aquando da entrada na sociedade (ou de aumento de capital).

3.O Conceito de Activo

O conceito de activo deriva da distinção, que se iniciou com Adam Smith, entre os bens usados para assegurar a subsistência e os bens que se possuía em quantidade superior àqueles necessários a assegurar a subsistência e que por isso poderiam ser usados para adquirir mercadoria para revenda ou para criar instrumentos de trabalho³⁸. Estava aqui a distinção entre capital fixo e circulante, posteriormente desenvolvida por David Ricardo³⁹ e Marx⁴⁰.

Um activo constitui, segundo a definição tradicional, um conjunto de bens. A doutrina discute, no entanto, qual a natureza desses bens⁴¹.

³⁶ CORREIA, Miguel Pupo. Direito Comercial: Direito da Empresa. 10.ª ed. Lisboa: Ediforum, 2007, p. 204.

³⁷ V. SILVA, Gonçalves, PEREIRA, Esteves. Contabilidade das Sociedades. 10ª edição. Lisboa: Plátano Editora, 1996, p.35 e seg.

³⁸ SMITH, Adam. A Riqueza das Nações. Vol. I. 4ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 474.

³⁹ RICARDO, David. Princípios de Economia Política e de Tributação. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p.98.

⁴⁰ MARX, Karl. O Capital, 2ª edição, vol. I, Lisboa: Delfos, 1974p.124 e seg.

⁴¹ FABRE-MAGNAN, Muriel, ob cit., criticamente, discute a assimilação, pela doutrina, de bens e direitos como fazendo parte do activo do património. O autor considera que todos os elementos que compõem o activo do património são objecto do direito de propriedade, razão pela qual o direito de propriedade não deveria figurar, no património, ao lado das coisas. Defende que do activo fazem parte coisas, corpóreas e incorpóreas e o objecto de direitos reais e pessoais (que constituem em si mesmas coisas, ainda que em potência, na medida em que o direito transformar-se-á numa coisa logo que seja realizado pelo seu titular). Considera, assim, que todos os elementos que constituem o activo patrimonial são necessariamente susceptíveis de apropriação e portanto podem ser qualificados como bens. O direito de propriedade não seria um dos elementos do património pois traduz o poder juridicamente protegido de uma pessoa *sobre* um activo do seu património e por isso distingue-se da coisa objecto de direito de propriedade. Deste modo, sem direito de propriedade, um bem não poderia figurar no património e concomitantemente, não caberiam no activo empresarial senão coisas, ainda que tenham natureza e origens muito diversas. Para este autor propriedade e património são conceitos indissociáveis. Discorda-se desta posição na medida em que ela ignora a eventual existência de direitos reais menores sobre coisas, que devem também eles figurar no activo da empresa sob pena de se comprometer a *true and fair view* do património em causa. Assim, parece redutor dizer-se “*que sem direito de propriedade um bem não pode figurar no património*”, já que a existência de outros direitos reais menores sobre bens deve ser contabilizada como parte do activo empresarial. A posição deste autor tem contudo o mérito de distinguir entre o direito (posição jurídica activa) e a coisa (objecto sobre que incide o direito).

O conceito de activo tem sofrido forte evolução. Durante o século XIX, o activo era entendido como a propriedade disponível para o pagamento de dívidas⁴².

Já no séc. XX, ROMERO E MENENDEZ⁴³, definem a massa patrimonial do activo como o conjunto de elementos patrimoniais que traduzem os bens e direitos, propriedade da empresa (ou aqueles que não sendo propriedade da empresa, esta controla a longo prazo, como os adquiridos por via de leasing) e que traduzem o capital económico. Enunciam ainda a definição da Associação Espanhola de Contabilidade e Administração de Empresas, que considera como activo, os recursos controlados economicamente pela empresa como resultado de sucessos passados dos quais resulta a probabilidade de obtenção, no futuro, de benefícios. O activo traduz, assim, o destino dado aos recursos financeiros da empresa⁴⁴ e integra mercadorias propriedade da empresa, terrenos e bens naturais, entre outros.

Na definição de WEIGANDT⁴⁵, os activos são recursos possuídos por uma empresa, coisas de valor utilizadas na prossecução das actividades da empresa, como a produção, consumo e troca. A característica típica dos activos é, segundo este autor, a capacidade de gerar serviços ou benefícios futuros às entidades que os utilizam.

JEAN LOCHARD⁴⁶ define Activo como valor do conjunto dos bens (stocks, disponibilidades), dos meios (imobilizações corpóreas e financeiras) e dos direitos (créditos, imobilizações incorpóreas) possuídos por uma empresa, valor esse determinado numa data precisa, a do inventário. Este autor equipara o conceito de activo ao de capital económico⁴⁷.

Estas definições foram dando lugar à adopção de um conceito de activo como *benefício económico futuro resultado de transacções ou eventos anteriores*, expressa nas definições que do conceito foram sendo feitas pela FASB (Financial Accounting Standards Board)⁴⁸. O Activo surgia, assim, como um

⁴² Para uma resenha histórica da evolução do conceito de activo v. WILLIAMS, Sarah – Assets in Accounting: reality lost. In: The Accounting Historians Journal, Dez. 2003 e quanto ao conceito de activo como conjunto de bens responsáveis pelo pagamento de dívidas de uma entidade v. GARNER, Brych A. Black's Law Dictionary. St Paul: West Group, 1999, p. 117.

⁴³ Ob cit. p.35.

⁴⁴ Por contraposição ao Passivo que representa os capitais segundo a origem do financiamento utilizado.

⁴⁵ WEYGANDT, Jerry, KIESO, Donald, KIMMEL, Paul - Financial Accounting. 2nd edition. New York: John Wiley, 1998, p. 12.

⁴⁶ LOCHARD, Jean - Iniciação à Contabilidade Geral: as técnicas contabilísticas. Lisboa: Ediprisma, 1990, p. 4 e 5.

⁴⁷ SANCHES, Saldanha - O Activo Imobilizado: A jurisdificação de um conceito económico. In: Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p.51, critica esta equiparação absoluta do conceito de activo ao conceito de capital, considerando que o conceito de activo deriva do de capital mas não lhe corresponde exactamente. Intentando uma explicitação dessa teoria poderá dizer-se que o conceito financeiro de capital põe em evidência as unidades monetárias investidas que podem não corresponder ao efectivo valor do activo que delas deriva para a empresa.

⁴⁸ O conceito de activo era então definido como “*probable future economic benefits obtained or controlled by a particular entity as a result of past transactions or events*”. Disponível em: http://72.3.243.42/board_meeting_minutes/10-17-

investimento ou recurso na medida em que traduzia uma troca da satisfação imediata, presente e segura pela esperança futura de um lucro superior, sendo que o elemento que se investia, constituía o próprio suporte dessa esperança de benefício futuro.

As actas da “*Conceptual Framework Board Meeting*” da FASB em conjunto com a International Accounting Standards Board (IASB)⁴⁹, de 18 e 22 de Outubro de 2007⁵⁰, versam sobre a definição de activo. A agenda de discussão do IASB assenta numa estrutura conceptual que constitui o referencial teórico da elaboração das normas contabilísticas. Essa estrutura conceptual tem como princípios orientadores a substância sobre a forma, a neutralidade, prudência e comparabilidade⁵¹.

No que respeita à definição de activo, a FASB e a IASB, reunidas em 20 de Outubro de 2008, decidiram substituir a ideia de *benefício económico futuro* pela de *recurso económico presente*⁵² ao qual, através de um direito executório ou por outro meios, uma entidade tem acesso ou pode limitar o acesso de outros⁵³. Como explicitação e em complemento define-se o conceito de recurso económico (algo que é escasso e capaz de produzir um afluxo monetário ou reduzir uma saída monetária, directa

[07_cf.pdf](#) [consult. 28 de Janeiro de 2008].

⁴⁹ A importância do IASB enquanto entidade responsável pela criação de um corpo de normas contabilísticas internacionais, isto é, com vocação de aplicação em todo o mundo, desenvolveu-se após o escândalo “ENRON”, em 2001, que tornou patente a necessidade de clareza, verdade e portanto, de regulação, da informação contabilística das empresas. A ENRON, empresa texana de comércio de energia que ostentava o título de sétima maior empresa dos EUA, faliu, inesperadamente, apesar de aparentemente cumprir os padrões contabilísticos impostos. O aumento irreal do lucro e a não contabilização de dívidas com a cumplicidade dos auditores externos foram os responsáveis pela falência que, pela importância da empresa no mercado, relançou a discussão acerca da regulação dos auditores e da definição de padrões contabilísticos eficazes, bem como das questões relativas à captação de renda (rent seeking).

⁵⁰ <http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/B9DD197F-04EB-4F89-9479-3AE0C08B01C8/0/CF0710joint04aobs.pdf> [Consult. 18 de Março 2010].

A definição inicial do IASB era a seguinte: “*recurso controlado pela empresa como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a empresa benefícios económicos futuros*”. V. críticas a esta noção de CASTELO BRANCO, Manuel. O porquê de uma nova definição de activo. *Revisores e Empresas*, nº 32, 2006.

⁵¹ “An improved Conceptual Framework for Financial Reporting”, May 2008, disponível em: http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/464C50D6-00FD-4BE7-A6FF-1BEAD353CD97/0/conceptual_framework_exposure_draft.pdf [Consult. 18 de Março 2010]

⁵² Estudou-se e discutiu-se também a ideia de *benefício económico existente*, mas essa expressão foi abandonada porque inviabilizava a consideração como activo de situações como os contratos de compra de algo que ainda não existe ou os pré-pagamentos de bens ou serviços (ex. rendas pré-pagas que permitem usufruir do direito de uso futuro do bem arrendado). <http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/B94327E0-539A-4826-8C39-C170E7072756/0/Feb060602ob09.pdf> [Consult. 18 de Março 2010]

⁵³ http://72.3.243.42/board_meeting_minutes/10-22-07_cf.pdf [Consult. 18 de Março 2010]

An asset of an entity is a present economic resource to which, through an enforceable right or by other means, the entity has access or can limit access by others

ou indirectamente, por si ou em conjunto com outros recursos económicos⁵⁴), de direito executório (estabelece o acesso de uma entidade ao recurso económico presente e protege contra o acesso de outros a esse recurso económico, sendo que os direitos são executórios legalmente ou por outros meios equivalentes⁵⁵) e de acesso ou privilégio que outros não têm (exige o acesso pela entidade ao benefício económico presente enquanto o acesso ao recurso económico por outros é protegido⁵⁶). Explicita-se ainda que a limitação do acesso ao recurso pode ser física (será o caso de os custos em que uma entidade tem de incorrer para ter acesso ao bem serem de tal modo exorbitantes que desincentivem acesso a esse bem), resultar de segredo, ou outras barreiras de acesso.

O ordenamento jurídico português incorporou a definição de activo da FASB/IASB com a aprovação do novo sistema de normalização contabilístico (DL n.º 158/2009 e Aviso n.º 15655/2009), estabelecendo-se, em normas contabilísticas como a NCRL 6 § 8 que o “*activo é um recurso controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade*”⁵⁷.

A análise do conceito de activo a que a seguir se procederá assenta na distinção tradicional entre activo imobilizado (designado fixo, na terminologia anterior ao SNC) por contraposição ao activo circulante e o activo tangível em contraponto com o activo intangível⁵⁸.

4. Activo Imobilizado e Activo Circulante

A distinção entre activo imobilizado e activo circulante depende da função que os elementos de um e de outro cumprem no regular desenvolvimento da actividade da empresa⁵⁹.

⁵⁴ *An economic resource is something that is scarce and capable of producing cash inflows or reducing cash outflows, directly or indirectly, alone or together with other economic resources.*

⁵⁵ *An enforceable right establishes access by the entity to the present economic resource and protects against access to that economic resource by others. Rights are legally enforceable or enforceable by equivalent means.*

⁵⁶ *Access that others do not have establishes access by the entity to the present economic resource while access to the economic resource by others is protected.*

⁵⁷ Será criticável a adopção da referência a “benefícios económicos futuros” quando as declarações mais recentes da FASB/IASB vão no sentido de dar prevalência à ideia de “recurso económico presente”. Compreende-se, contudo, a opção legislativa porque é esse o conceito de activo previsto na Norma Internacional de Contabilidade (NIC) 38 – Activos Intangíveis prevista no Regulamento n.º 1126/2008.

⁵⁸ V. BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo, MORGADO, José. Contabilidade e Finanças para a Gestão. Lisboa: Áreas Editora, 2002, p. 74 e seg.

⁵⁹ É a este propósito elucidativo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 21 de Abril de 1993 (recurso n.º 14534) no qual se discute a distinção entre bens do activo imobilizado e bens do activo permutável (ou circulante). O STJ afirmou, na senda do defendido pela doutrina, o princípio de que a natureza dos bens como pertencendo a um ou outro elemento

4.1 Activo Imobilizado

O activo imobilizado visa assegurar a vida corrente da empresa, garantindo a sua sustentabilidade e capacidade de permanência no mercado, servindo de forma duradoura os objectivos definidos a longo prazo pelas unidades económicas. Representa a capacidade da empresa de gerar lucro e constitui o aparelho/estrutura produtiva da empresa utilizado na produção de bens ou serviços.

Tendo em conta a distinção entre investimento empresarial cíclico e acíclico, o activo imobilizado representa o investimento acíclico, porque se destina ao funcionamento da empresa a longo prazo (ciclo de longo prazo) e não a garantir o ciclo de exploração (isto é, o ciclo económico “*dinheiro-mercadorias-dinheiro*”⁶⁰, que, por natureza, não tem carácter duradouro e está, por isso, relacionado com o activo circulante).

do activo, depende da **função económica que o bem desempenha na empresa**. Nesse acórdão ficou expresso o entendimento de que o activo circulante é composto de bens que são produzidos ou adquiridos com vista à sua revenda com o objectivo de obtenção de lucro, e o activo imobilizado, por bens duradouros, que se encontram indisponíveis para venda, por se destinarem a produção, utilização ou obtenção de rendimentos periódicos ou por se encontrarem em reserva, de modo a serem utilizados ocasionalmente ou vendidos apenas em situações de necessidade de alcançar liquidez. O activo imobilizado surge assim como o conjunto de bens mantidos como reserva ou para fruição, razão pela qual, a natureza desses bens não se define em função dos lucros que geram mas somente da intenção da empresa quanto ao destino a atribuir a esses bens e a consequente função económica que eles passam a desempenhar no seio da actividade empresarial.

O acórdão colocou ainda o problema do abuso de direito por força da alteração da qualificação contabilística, isto é, o problema de saber se uma afectação de bens inicialmente contabilizados como activo circulante, ao activo imobilizado pode ser impugnada. SANCHES, Saldanha, Activo Imobilizado e Conceito de Mais-Valia - Acórdão de 21 de Abril de 1993 – Recurso nº 14534 -Anotação, *in* FISCO, nº 69, Dezembro de 1994, fazia depender o tratamento genérico da questão do abuso de direito (do princípio da prevalência da substância sobre a forma introduzido pelo POC mas sem regulamentação legal) e da distinção entre gestão empresarial normal e anormal. A apreciação desse abuso de direito ficava contudo dependente, na opinião do autor, da introdução, no sistema jurídico tributário português, de uma norma sobre abuso de direito no Direito Fiscal.

Tal norma está hoje consagrada no art. 38º nº2 da LGT, como cláusula geral anti-abuso, permitindo uma indagação dos fins visados com os comportamentos dos sujeitos passivos, sendo desconsiderados, por ineficácia, os “negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico”.

V. também em sentido crítico: XAVIER, António da Gama Lobo - Anotação ao acórdão de 21 de Abril de 1993. In: Revista de Direito e Estudos Sociais, Lisboa, S. 2, A. 37, n. 1-3 (Jan-Set 1995, p. 159 e seg.: considerando que o acórdão do STA de 21 de Abril de 1993 se cingiu a uma análise dos princípios contabilísticos para considerar que uma inscrição contabilística pode ser desconsiderada para efeitos fiscais quando não corresponda à substância da função que o bem desempenha na empresa (concluindo assim que aquilo que o STA veio afirmar foi a ideia de que a lei fiscal só atribui relevância a uma contabilidade correctamente organizada).

⁶⁰ Esquemáticamente, o ciclo de exploração é assim representado. A duração média de retorno à caixa do capital

O elemento que determina a inscrição de um determinado bem como activo imobilizado é a função que esse imobilizado desempenha na empresa.

O activo fixo ou imobilizado constitui, assim, a estrutura sólida da empresa e traduz os elementos afectos à exploração da mesma, de modo permanente e duradouro, e que, por isso, não se destinam a ser vendidos, nem se consomem numa única utilização⁶¹. O termo inglês, *Property, Plant and Equipment* é enunciativo do tipo de bens que estão contidos no imobilizado.

O activo imobilizado, enquanto conjunto de investimentos ao serviço da empresa por mais do que um exercício económico, tem um custo para a empresa, que só mediante uma correcta política de amortização, pode ser recuperado. Estamos assim perante um conjunto de gastos plurianuais ou antecipados, só recuperáveis a longo prazo e que por isso diferem do activo circulante, enquanto conjunto de gastos cujo retorno ocorre no mesmo exercício económico e que por isso a empresa recupera continuamente.

Tanto o activo fixo como o activo circulante visam a obtenção de liquidez. A diferença está no facto de a liquidez relativa ao activo circulante se obter no próprio exercício e mediante venda de mercadorias, enquanto que o activo imobilizado só se converte em liquidez ao cabo de vários exercícios económicos e por via da amortização⁶².

investido na produção de mercadoria objecto de venda denomina-se por “período de maturação”.



Fonte: SANTOS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MEDEIRA disponível em

<http://www.ci.esapl.pt/icms/materiais/Analise%20de%20Projectos/ApresentacaoAP1.pdf>, [Consult. 18 Março 2010]

⁶¹ Um bem do activo imobilizado não tem de necessariamente de ter uma longa duração. O conceito basta-se com a existência de um recurso que a empresa pretende utilizar par a sua actividade num período longo e cujo consumo não ocorre numa única utilização. A efectiva durabilidade do bem deriva somente da sua natureza e resistência e não tem relevância para este efeito. V. ALEXANDER, BRITTON. Financial Reporting. 3rd edition. London, 1993, p.149.

⁶² Existe ainda, uma possibilidade adicional de criação de liquidez por recurso a venda de bens que compõem o activo imobilizado quando, finda a vida útil do bem em causa, este ainda possua valor residual (relativamente ao seu custo) que possa ser transaccionado no mercado.

O normal desenvolvimento da empresa que almeja o lucro depende de uma harmonização dos seus elementos patrimoniais de tal modo que se produza a preços competitivos e através de um ritmo de produção normal, evitando-se, assim, fenómenos de capacidade ociosa⁶³.

A distinção entre activo fixo e circulante depende assim, como conclui Saldanha Sanches⁶⁴, do caso concreto, da natureza do bem, do escopo social da empresa e da intenção do seu gestor (desde que exteriorizada de qualquer forma, incluindo a revelação por via das circunstâncias da sua alienação⁶⁵).

O investimento empresarial tem riscos. Esses riscos derivam da incerteza quanto ao resultado do investimento, isto é, da imprevisibilidade da concretização do capital investido em fontes de disponibilidade⁶⁶ ou da transformação de fontes de disponibilidade potenciais em fundos líquidos, no tempo e do modo esperado.

Segundo esta terminologia, o capital imobilizado traduz uma fonte de disponibilidade, que pode ser qualificada como **funcional** ou **extrafuncional** e de origem **directa** ou **indirecta**.

Existe uma imobilização funcional quando um investimento, afecto à actividade de exploração da empresa, é capaz de gerar rentabilidade (tornar-se uma fonte de disponibilidade). Constitui assim, um investimento de gestão adequado ao processo produtivo e contribui, por isso, para o aumento da capacidade instalada e não da capacidade ociosa. Inversamente, um activo imobilizado é extrafuncional quando não é imprescindível ao desenvolvimento das actividades típicas, normais e regulares da empresa, pelo que, ainda que participem naquelas actividades habituais da empresa não são necessários ao seu exercício.

O IFRS 5, emitido em 2004, veio estipular novas regras no que respeita aos activos fixos, ou não correntes, das empresas, que sejam detidos para venda. A nova norma internacional de relato financeiro⁶⁷ (entretanto adoptada em Portugal como norma contabilística de relato financeiro NCRF 8 – activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, pelo Aviso nº

⁶³ A capacidade ociosa da empresa traduz uma utilização deficiente ou parcial da capacidade instalada, isto é, um desaproveitamento dos factores produtivos de que a empresa dispõe.

⁶⁴ Em anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 21 de Abril de 1993, FISCO, nº 69.

⁶⁵ SANCHES, Saldanha – O Activo Imobilizado: A juridificação de um conceito económico. In: Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 66.

⁶⁶ O termo disponibilidade é aqui utilizado em sentido diverso do conceito contabilístico de disponibilidades, enquanto conjunto de meios líquidos de pagamento que a empresa possui nas suas caixas ou nos bancos financiadores, sob a forma de contas correntes devedoras no activo do balanço da empresa.

⁶⁷ E introduzida no ordenamento jurídico comunitário através do texto original do Regulamento nº 1126/2008, da Comissão, de 3 de Novembro.

15655/2009, DR. N.º 173, Série II, de 07-09-2009) estipula que os activos que satisfazem os critérios de classificação como detidos para venda devem ser mensurados pelo menor valor entre a quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender (devendo cessar a depreciação desses activos). Existe um activo não corrente (ou um grupo para alienação) detido para venda se a sua quantia escriturada vai ser recuperada principalmente através de uma transacção de venda e não de uso continuado e esse activo está disponível para venda imediata na sua condição presente sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para vendas de tais activos, sendo a sua venda altamente provável.

4.1.1 Activo Imobilizado/fixo Tangível ou Corpóreo

O activo imobilizado é ainda classificado de acordo com a natureza dos bens em causa, em imobilizado **tangível (corpóreo)** e **intangível (incorpóreo)**.

O imobilizado tangível representa, de entre os bens do imobilizado já descritos, aqueles que têm existência física. Nos termos do IAS 16 (e da NCRF 7) são activos imobilizados tangíveis aqueles que sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos e que se espera sejam usados durante mais do que um período. Não obstante, o custo de um item de activo fixo tangível só deve ser reconhecido⁶⁸ como activo se: (a) for provável que futuros benefícios económicos associados ao item fluam para a entidade; e (b) o custo do bem puder ser mensurado de forma fiável.

Esta categoria de imobilizado tangível é ainda divisível em bens sujeitos a depreciação e terra (o único bem do activo imobilizado que não está sujeito a depreciação e que tem um tempo de existência ilimitado).

Os bens do activo imobilizado tangível, excepto a terra, têm uma vida útil finita – por força da sua própria natureza, da lei ou de contrato - pelo que só podem ser utilizados por um determinado período

⁶⁸ Os bens do activo fixo tangível devem ser mensurados e inscritos na contabilidade por um de dois métodos: o modelo do custo (custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas - § 30 NCRF 7) ou pelo modelo de revalorização (após o reconhecimento como activo, o item do activo fixo tangível cujo justo valor possa ser mensurado fiavelmente deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, isto é, o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por imparidade acumuladas subsequentes (§ 31 NCRF 7).

de tempo. Estão, assim sujeitos a **depreciação**⁶⁹. A depreciação constitui a afectação de custo de um bem do imobilizado tangível durante o período em que o activo gera benefícios à empresa⁷⁰. Isto significa alcançar o equilíbrio entre o rendimento (vantagem/benefício) que uma empresa auferir num determinado período e o custo dos bens ou serviços (activos) que são consumidos para gerar esse rendimento. Por isso, a depreciação constitui um processo de alocação de custos e não método de avaliação de bens, que visa disseminar o custo de um activo pelo período em que ele é útil. As principais causas de depreciação são: a deterioração física e a obsolescência (inadequação do bem apesar da sua boa condição física, por força de critérios de oportunidade no uso económico e eficiente de bens).

4.1.2 Activo Imobilizado/fixo Intangível ou Incorpóreo

O imobilizado intangível representa os bens ao serviço da actividade da empresa que não têm existência física⁷¹. São dele exemplo: as patentes, direitos de autor, marcas, firmas, filmes, listas de clientes, quotas de importação, *franchises*, quota de mercado, dispêndios com publicidade, formação,

⁶⁹ V. MEIGS, Robert & MEIGS, Walter - Accounting: the basis for Business Decisions. 9th edition. New York: Mc Graw Hill, 1993, p. 459 e seg., WEYGANDT, ob cit, p. 423 e seg., SOLOMON, Paul - Financial Accounting: a new perspective. Boston: Mc Graw Hill, 2004, p.613 e seg. HORNGREN, Charles, SUNDEM, Gary, ELLIOTT, John - Introduction to financial accounting. 5th edition. New Jersey: Prentice-Hall International, 1993, p. 379.

⁷⁰ Veja-se a definição do IAS 16/NCRF 7 de depreciação: “imputação sistemática da quantia depreciável de um activo durante a sua vida útil”. A quantia depreciável corresponde ao custo de um activo ou outra quantia substituta do custo, menos o seu valor residual. O valor residual de um activo constitui a quantia estimada que uma entidade obterá correntemente pela alienação de um activo, após dedução dos custos estimados de alienação, se o activo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.

⁷¹ Constituem, normalmente, despesas associadas com a investigação original e planeada, com o objectivo de obter novos conhecimentos científicos ou técnicos, bem como a aplicação tecnológica das descobertas, anteriores à fase de produção. Representam, geralmente, despesas excepcionais e significativas que não podem ser consideradas encargos de exploração, razão pela qual a doutrina costuma designá-las de activos fictícios, por não terem existência física ou valor de realização mas deverem ser contabilizadas. V. MONTCEL, Henri – Dicionário de Gestão. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1972, p. 19 e SÁ, Lopes de, SÁ, Ana Lopes - Dicionário de Contabilidade. 9ª edição. São Paulo: Editora Atlas SA, 1995, p. 35. Parece-nos criticável a consideração destes activos como activos fictícios, porquanto, se estivermos perante uma mera ficção, nada haverá a contabilizar como activo. Um activo intangível, apesar da sua inexistência física não é uma ficção, mas sim uma realidade que cumpre os requisitos da qualificação como activo, constituindo um recurso económico da empresa, ao qual esta pode excluir o acesso por outros agentes económicos.

arranque e actividades de desenvolvimento⁷². São genericamente reconhecidos como despesas de desenvolvimento na terminologia do SNC^{73 74}.

Na economia moderna, os activos intangíveis constituem os grandes criadores de valor e de vantagens competitivas das empresas, estando intimamente relacionados com o domínio do conhecimento e das tecnologias da informação. Face às suas particulares características (elevado grau de incerteza na sua capacidade geradora de benefícios; difícil valorização financeira e inexistência de presença física) os activos intangíveis constituem hoje, um dos temas mais candentes de discussão na

⁷² Embora possam ter por base um elemento físico o aspecto relevante da sua contabilização é a componente intangível, normalmente, o conhecimento ou *know-how* incorporado nesse elemento físico. Caso o activo incorpore tanto elementos intangíveis como tangíveis, deve ser apurado qual o elemento mais significativo (§ 4 NCRF 6).

⁷³ O Código das Sociedades Comerciais, no art. 33º n.º2, determina a impossibilidade de serem distribuídos lucros do exercício aos sócios enquanto as despesas de constituição, investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo, menos igual, ao dessas despesas não amortizadas.

⁷⁴ Segundo a nota explicativa/de enquadramento à conta 442 – activos intangíveis – Despesas de Desenvolvimento do código de contas aprovado pela Portaria nº 1011/2009, de 9 de Setembro, esta conta engloba “os dispêndios que, nos termos do § 57 da NCRF 6 – Activos intangíveis, reúnam as condições para se qualificarem como activos intangíveis”. O § 57 da NCRF 6 prevê a caracterização como activo do “desenvolvimento de um projecto interno” desde que se possa “demonstrar que o activo gerará prováveis benefícios económicos futuros”, sendo que tal apenas acontecerá nos casos em que se esteja já na “fase de desenvolvimento” que é mais avançada do que a “fase de pesquisa” (nenhum activo deve ser reconhecido se ainda se encontrar na fase de pesquisa - § 53 da NCRF 6). O DR 25/2009, de 14 de Setembro (estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e revoga o DR nº 2/90), nos art. 17º, trata dos projectos de desenvolvimento, determinando que possam ser considerados como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportados (não obstante o art. 16º considerar como activo intangível as despesas com projectos de desenvolvimento). O n.º2 do art. 17º daquele DR define despesas com projectos de desenvolvimento as realizadas pela empresa através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção), determinando que tais despesas devem estar fora do âmbito de um contrato de prestação de serviços a outrem, sob pena de constituírem um proveito da empresa e não um custo (art. 18º n.º3 DR 25/2009).

Como critério geral, adopta-se o reconhecimento das despesas de desenvolvimento como custo. Contudo, admite-se também, ao nível contabilístico, que as despesas de desenvolvimento possam integrar o activo se satisfizerem as condições que permitem qualificá-lo como activo: (i) identificabilidade, (ii) controlo sobre um recurso, (iii) existência de benefícios económicos futuros - §10 NCRF 6.

No que respeita aos critérios de mensuração das despesas de desenvolvimento a NCRF 6 determina que: “uma entidade deve escolher ou o modelo de custo (custo menos amortização acumulada e perdas por imparidade) ou o modelo de revalorização (justo valor à data da revalorização menos qualquer amortização acumulada subsequente e perdas por imparidade acumuladas subsequentes) - § 71 a 86 da NCRF 6.

O art. 32º CIRC, agora para efeitos fiscais, permite também que as despesas de desenvolvimento sejam consideradas como custo, e não como activo imobilizado, no exercício em que sejam suportadas. Cabe ao decisor contabilístico a opção por uma ou outra solução, à luz das regras contabilísticas supra enunciadas, dada a possibilidade legal de ambas as soluções. A inexistência de um critério rígido para essa escolha e as implicações fiscais que tem, já que o contribuinte pode alterar o lucro tributável através da inscrição que faça no balanço destas despesas como custo ou activo imobilizado, podem gerar uma decisão contabilística assente em preocupações fiscais e não num princípio de registo da imagem fidedigna da situação económica da empresa, com prejuízo para o princípio da *true and fair view*.

teoria da contabilidade porque colocam o dilema da opção entre fiabilidade e relevância da informação contabilística⁷⁵.

Segundo os critérios IAS 38⁷⁶ e agora da NCRF 6 (§ 9 a 17), um investimento só é reconhecido como activo intangível quando satisfaça os critérios de identificabilidade, controlo sobre um recurso e existência de benefícios económicos futuros. Um activo intangível satisfaz o critério de identificabilidade quando for separável da entidade e passível de alienação ou resultar de direitos contratuais ou legais que sejam transferíveis ou separáveis da entidade. Estará verificado o requisito do controlo quando a entidade possa obter benefícios económicos futuros derivados do recurso subjacente ao activo, que é detido de forma exclusiva⁷⁷. Considera-se existir um benefício económico futuro quando a entidade auferir réditos da venda de produtos ou serviços, poupanças de custos, ou outros benefícios resultantes do uso do activo pela entidade⁷⁸. Esta definição dos IAS/NCRF já está, contudo, desconforme aos novos princípios orientadores do IASB, no que respeita ao conceito de activo, pois desconsidera a possibilidade de o activo constituir em si mesmo um benefício presente e não somente um benefício futuro.

Caso um activo intangível não satisfaça estes 3 critérios - identificabilidade, controlo sobre um recurso e existência de benefícios económicos futuros - deverá ser reconhecido como “gasto” (custo) na data da sua realização⁷⁹.

Os activos intangíveis não devem confundir-se com as despesas de operação que geram benefícios presentes e futuros à empresa. Na verdade, estas despesas de operação geram uma perspectiva futura de aquisição de benefícios mas a vantagem daí resultante é tão incerta e a sua duração tão imprevisível que não podem ser classificadas como activos intangíveis (inexiste a característica da identificabilidade).

⁷⁵ V. RODRIGUES, Ana Maria - O Goodwill nas Contas Consolidadas. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.204.

⁷⁶ INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD - Normas Internacionais de Relato Financeiro, (IFRSsTM) 2004: Contendo as normas internacionais de contabilidade (IAS) e as interpretações referentes a 31 de Março de 2004. London: IASB, 2004.

⁷⁷ Está em causa um *princípio de exclusão* que permite à empresa afastar o acesso de outros agentes aos benefícios que decorrem da exploração daquele activo.

⁷⁸ O IAS 38/NCRF 6 determina ainda que no caso de activos intangíveis gerados internamente deverá distinguir-se entre aqueles que se encontram numa *fase de pesquisa* e aqueles que se encontram já em *fase de desenvolvimento* (§ 53 da NCRF 6), considerando que os primeiros não devem ser reconhecidos e que os segundos só devem ser reconhecidos se se puder demonstrar cumulativamente: dele decorrerem benefícios económicos futuros e que o custo do activo pode ser fiavelmente mensurado. O dispêndio durante a fase de pesquisa deve ser reconhecido como um gasto.

⁷⁹ Ver a este propósito a reflexão sobre o reconhecimento do capital humano como activo e o problema da exclusão dos custos de formação e *goodwill* gerado internamente operado pela IAS 38 – infra Capítulo 6.2.3 (Entradas de Indústria). A mesma opção pelo não reconhecimento do *goodwill* gerado internamente existe na NCRF 6 (§ 47 a 49).

Também não deve confundir-se o conceito de activo intangível com o de *goodwill* adquirido (aviamento), isto, é, o prémio pago pela adquirente numa operação de concentração empresarial, em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não são individualmente separáveis⁸⁰. O *goodwill* não pode ser individualmente identificado e separadamente reconhecido, enquanto o activo intangível tem necessariamente de observar essas características.

Nos activos intangíveis, fala-se de **amortização**, em vez de depreciação, para significar os custos não desembolsáveis que devem reflectir o desgaste do activo intangível das empresas. A IAS 38/NCRF 6 define a amortização como a imputação sistemática da quantia depreciável de um activo intangível durante a sua vida útil, considerando-se esta como o período durante o qual uma entidade espera que um activo esteja disponível para uso ou o número de unidades de produção ou semelhantes que uma entidade espera obter do activo.

A vida útil de um activo intangível é finita ou indefinida. É finita quando se pode determinar o número de anos ou de unidades de produção que dela a entidade pode extrair. É indefinida quando não existe limite previsível para o período durante o qual se espera que o activo gere fluxos de caixa líquidos para a entidade. No primeiro caso, a contabilização no balanço dos activos intangíveis deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil, isto é, por via de amortização (§ 96 da NCRF 6). No segundo caso entende-se que não deve existir amortização⁸¹.

Relativamente aos activos intangíveis cuja vida útil é indefinida o IAS 36/NCRF 12 exigem um *impairment test* (teste de redução do valor) anual e sempre que haja uma indicação de que o activo intangível pode estar com “*impairment*” (isto é, uma perda extraordinária ou inesperada)⁸², de modo a comparar a sua quantia recuperável com a sua quantia escriturada (este teste pode ser efectuado em qualquer momento durante o período anual, desde que seja efectuado no mesmo momento de cada ano)⁸³.

⁸⁰ O *Goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais (ver IAS 38, NCRF 6 e IFRS 3) é também designado de: fundo de comércio, trespasse, sobrevalor, ágio negocial patrimonial, diferença de aquisição ou de consolidação. Na Directriz Contabilística nº 12 da CNC definia-se o trespasse como a diferença positiva entre o custo de aquisição e o justo valor dos activos e passivos identificáveis aquando da concentração de actividades empresariais. V. também GREGÓRIO, Alfredo – La Valutazione dell’*avviamento* nel bilancio del imprese sociali. In: Scritti Giuridici in Onore di António Scialoja per il suo XLV anno d’insegnamento. Vol. II. Bologna: Nicola Zanichelli Editore, 1953, p. 246 e seg.

⁸¹ Isso é expresso pelo ponto 107. do IAS 38 e § 88 da NCRF 6.

⁸² V. também NCRF 6 § 107.

⁸³ O “*impairment*” de um activo deve ser analisado nos termos do IAS 36/NCRF 12 e resulta de um excesso de quantia escriturada em relação à quantia recuperável. A quantia escriturada é a quantia pela qual um activo é reconhecido após dedução de qualquer depreciação acumulada (amortização) e de perdas por imparidade acumuladas resultantes.

4.2 Activo Circulante⁸⁴

O activo circulante é composto pelos elementos patrimoniais que permitem desenvolver a actividade que constitui o objecto social da empresa (o seu ciclo económico de exploração).

Os bens que fazem parte do activo circulante dependem de decisões de gestão de curto prazo, não estão vinculados de forma permanente à empresa e por isso servem o tráfico comercial habitual da unidade económica. Constituem um conjunto de elementos de carácter transitório, de uso singular, que tendem a perecer na primeira operação em que intervêm. A circulação destes activos resulta de uma actuação administrativa do comerciante exigida pela exploração comercial do negócio⁸⁵.

Estes activos devem satisfazer um dos seguintes critérios: destinarem-se a ser realizados, vendidos ou consumidos no decurso normal do ciclo operacional da entidade, serem detidos essencialmente para a finalidade de ser negociados, serem realizados num período de 12 meses após a data do balanço (v. IFRS 5 / NCRF 8).

A conversão do activo circulante em liquidez opera mediante as vendas e respectiva cobrança do preço aos clientes. A venda do activo circulante permite criar um fluxo de liquidez que depois de utilizado para recuperar o valor das mercadorias vendidas, de outros gastos e repor o seu *stock* permite à empresa obter um lucro. Para a empresa, quanto mais rápido for o ciclo de exploração, ou seja, quanto mais rápido circular o activo circulante, maiores serão os lucros e a possibilidade de sobrevivência da empresa no mercado.

Considera-se quantia recuperável o justo valor mais alto de um activo menos os custos de vender e o seu valor de uso (valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera que sejam derivados de um activo – o melhor exemplo de justo valor menos os custos de vender é o preço num acordo de venda vinculativo ajustado para custos incrementais que seriam directamente atribuíveis à alienação do activo, ou não existindo esse acordo, o preço de mercado do activo, isto é, o preço corrente da oferta de compra). Quando a quantia recuperável é inferior à quantia escriturada, esta deve ser reduzida para o valor daquela. Esta redução constitui uma “perda por imparidade”. Uma perda por imparidade deve ser imediatamente reconhecida nos resultados, a não ser que o activo seja escriturado pela quantia revalorizada de acordo com uma outra norma IAS/NCRF. Quando a quantia estimada de uma perda por imparidade for superior à quantia escriturada do activo com o qual se relaciona, uma entidade deve reconhecer um passivo se, e apenas se, tal for exigido por uma outra norma. Após o reconhecimento de uma perda por imparidade, o débito de depreciação (amortização) do activo deve ser ajustado nos períodos futuros para imputar a quantia escriturada revista do activo, menos o seu valor residual (se o houver), numa base sistemática, durante a sua vida útil remanescente.

⁸⁴ É sinónimo de activo corrente ou activo comercial.

⁸⁵ V. SILVA, Gonçalves, O Balanço e a Demonstração de Resultados, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1973, p. 78 e seg.

Entre os contabilistas, o activo circulante é definido como o conjunto de existências, dívidas de terceiros e disponibilidades.

5. Valoração de Activos: Princípio do Custo vs Justo Valor

A valoração dos activos constitui uma das mais controversas questões contabilísticas⁸⁶.

A posição dominante, e comumente aceite, até à entrada em vigor do novo SNC, sempre defendeu que os activos deveriam ser registados, no balanço, de acordo com o seu custo histórico ou original⁸⁷, isto é, o custo efectivo do bem aquando da sua aquisição ou produção⁸⁸ (incluindo-se, também, todos os gastos, razoáveis e necessários, para colocar o bem em condições de gerar benefícios presentes ou futuros à empresa). O custo histórico pode ser diverso daquele que seria necessário pagar para reconstituir, no presente, a disponibilidade do bem. Por esta razão, o balanço obtido pela mensuração que atende ao custo histórico não reflecte o valor efectivo, real e presente dos bens nele registados. Esta circunstância deriva da adopção do Princípio da Continuidade (ou *Going-Concern Assumption*, na terminologia anglo-saxónica), do Princípio da Objectividade e da Fiabilidade⁸⁹ da informação contabilística. O princípio da Continuidade reflecte a necessidade de os activos serem contabilizados na pressuposição de que a empresa nunca será extinta, e que, portanto, ela está em constante laboração. Por essa razão, os activos empresariais são registados contabilisticamente de

⁸⁶ V. LAUZAINGHEIN, Christian / NAVARRO, Jean-Louis / NECHELIS, Dominique. *Droit Comptable*. 3ª edição. Paris: Dalloz, 2004, p. 258 e seg.

⁸⁷ SAMUELSON resumia assim a aplicação do princípio do custo na avaliação dos activos: “*no momento da compra, uma coisa presume-se valer o que a empresa paga por ela*”. SAMUELSON, Paul. *Economia*. 5ª edição. McGraw-Hill, 1986, p. 119. Atente-se também no que dispunha o Capítulo 4 POC – Princípios Contabilísticos: *Os registos contabilísticos devem basear-se no custo de aquisição ou de produção*.

⁸⁸ Veja-se o que dispunha o ponto 4 – Classe 4 POC – Imobilizações. O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do activo imobilizado devem ser determinados de acordo com as definições adoptadas para as existências: ao respectivo preço de compra acrescem os gastos directos e indirectos para colocar os bens imobilizados em estado de funcionamento. Se se tratar de bens imobilizados construídos pela empresa, o seu custo será o dos materiais aplicados, da mão-de-obra directa, dos custos industriais variáveis e dos custos industriais fixos que é preciso suportar para a respectiva produção. Quando os investimentos financeiros, tiverem na data do balanço, um valor inferior ao registado na respectiva conta, pode criar-se a provisão necessária, enquanto se verificar essa diferença.

⁸⁹ FREITAS, Guilhermina – Do Custo Histórico ao Justo Valor: Factores económicos que justificam esta mudança, Disponível em http://www.accid.org/congres/ponencias/sessio22_1_2505.pdf [consult. 04-08-2008, p. 5 e seg: enuncia como características da informação contabilística fiável a representação fidedigna, com prevalência da substância sobre a forma, neutra, prudente e plena.

acordo com a capacidade geradora de benefícios para a empresa, sempre na pressuposição da continuidade (*going-concern*) da actividade empresarial no futuro previsível, pelo que será desprezível o valor que se poderia obter se fossem vendidos no seu estado actual⁹⁰. O Princípio da Objectividade pugna por uma contabilidade definitiva, de base factual, cujos resultados sejam evidentes para todos e não subjectivos ou dependentes de circunstâncias externas à empresa. Assim, a utilização do custo histórico, por contraposição ao valor de mercado, permite alcançar uma contabilidade factual e objectiva, impessoal e neutra.

A valoração dos activos pelo custo histórico começou a enfrentar fortes dificuldades com o advento da economia moderna. No que respeita, por exemplo, aos activos intangíveis, começou a colocar-se o problema de nestes activos o custo suportado poder não ter um mínimo de correspondência no valor ou utilidade do mesmo. Essa circunstância aliada à dificuldade de mensuração destes activos intangíveis conduziu os teóricos da contabilidade a uma tentativa de superação do custo histórico. O debate centrou-se nos benefícios, ao nível da relevância informativa, que a opção pelo abandono do custo histórico poderia gerar, tendo em conta as perdas de fiabilidade que a adopção de um critério como o justo valor implicaria. Por essa razão tendeu a entender-se que os activos intangíveis devessem seguir a regra da mensuração pelo justo valor tendo em conta *valores estimados ou avaliados*⁹¹. Uma vez que os activos intangíveis seriam normalmente bens para os quais não existe um mercado de similares, o que dificultava o cálculo de um eventual justo valor por recurso ao preço de mercado⁹², a IAS 38 vinha já defendendo que quando não fosse possível apurar o valor de um activo intangível com um grau de fiabilidade apropriado, esse activo devesse ser reconhecido separadamente, sendo habitual a sua inclusão no *goodwill*⁹³.

⁹⁰ V. §23 da Estrutura Conceptual do SNC (publicada pelo Aviso nº 15652/2009. DR. Nº 173, Série II, de 07.09.2009.

⁹¹ V. o que dispunha a directriz contabilística nº 13. SANTIAGO, Carlos. POC Comentado. 13ª edição. Lisboa: Texto Editora, 2007, p. 322.

⁹² O preço ou valor de troca exprime a quantidade de moeda pela qual um bem é cedido ou adquirido e constitui a objectivação do seu valor, isto é, da sua capacidade para satisfazer necessidades. V. MONTEIRO, Martim Noel. Teoria relativista da Contabilidade. Lisboa: Portugalia Editora, p. 91 e seg.

⁹³ Esta circunstância sempre foi amplamente criticada pela doutrina que procurou demonstrar a necessidade de criar novos modelos de valorização dos activos intangíveis, na essência, activos não monetários. O parco desenvolvimento dessas novas metodologias de mensuração conduziu ou a uma desconsideração desses activos no balanço ou a uma incorrecta contabilização dos mesmos, o que redundou, as mais das vezes, numa corrupção do desejável princípio da *true and fair view*. O problema tornou-se tanto mais relevante quanto se verificou que os activos intangíveis das empresas constituíam, apesar dessa intangibilidade, vantagens competitivas verdadeiramente diferenciadoras de posições no mercado. V. RODRIGUES, Ana Maria - O Goodwill nas Contas Consolidadas. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.214-231.

O custo histórico como critério de mensuração de activos do balanço foi sucessivamente posto em causa em prol de uma ideia de justo valor ou *market-to-market*⁹⁴. Na sequência dessas críticas surgiram outros critérios de valorimetria dos activos, mais próximos dos valores reais dos bens objecto de avaliação.

Apesar da opção pelo custo histórico⁹⁵, o IASB sempre admitiu a utilização de outros métodos de mensuração como o *justo valor*⁹⁶, o *custo actual*, o *valor realizável* ou o *valor actual*, desde que, em qualquer caso, possam ser medidos de forma fiável⁹⁷. Isto significou permitir a utilização de vários métodos de mensuração de activos mas apontando o custo histórico como critério mais seguro. Saliente-se aliás que esta instituição tem sido uma das responsáveis pela procura de novas formas de valorimetria que permitam ultrapassar as limitações do custo histórico e responder de forma mais adequada ao aumento da complexidade e estrutura dos mercados⁹⁸ e às necessidades de informação mais útil e verdadeira manifestadas pelos utilizadores da informação financeira.

O novo SNC, na linha do já proposto pelas normas IAS, veio estabelecer o critério geral de mensuração de acordo com o justo valor (como forma alternativa ao método do custo histórico, do custo corrente, do valor realizável (de liquidação) e do valor presente) para todos os tipos de activo. Não obstante, o § 99 da Estrutura Conceptual do SNC continua a estabelecer que “*a base de mensuração*

⁹⁴ V. GUIMARÃES, Joaquim da Cunha, O sistema contabilístico e fiscal português, Lisboa: Vislis Editores, 2000, p.164 e seg, apontando as críticas da doutrina à tradução de *fair value* por *justo valor* e as sugestões de opção pela noção de *valor adequado*.

⁹⁵ Pelo menos ao nível do reconhecimento inicial: IAS 38, § 24; IAS 16, § 15 cfr. com IAS 36, § 59; IFRS 3, § 24; IAS 39 e IAS 41. V. WHITTINGTON, Geoffrey. Fair Value and the IASB/FASB Conceptual Framework Project: An Alternative View. Centre for Financial Analysis and Policy, University of Cambridge, U.K, 2007 disponível em: http://www.eiasm.org/UserFiles/Fair_Value_and_the_IASB_Septclean.doc [consult. 05-08-2008].

⁹⁶ Ver também art. 42º-E da Directiva 78/660/CEE: “*os Estados-Membros podem permitir ou exigir a todas as sociedades, ou a quaisquer categorias de sociedades, que avaliem certos elementos do activo, diversos dos instrumentos financeiros, com base no seu justo valor*”.

V. ainda Directriz Contabilística nº 16 - reavaliação de activos imobilizados tangíveis.

⁹⁷ A fiabilidade de uma informação resulta do grau de confiança que ela traduz, sendo tanto mais fiável quanto mais fidedigna for. A fidedignidade resulta da inexistência de erros quando testada e verificada.

⁹⁸ Veja-se o caso dos instrumentos financeiros. A Directiva 2001/65/CE, de 27 de Setembro, introduziu, para os instrumentos financeiros, primários e derivados, o critério da mensuração segundo o justo valor com o manifesto propósito de manter a coerência entre as normas contabilísticas reconhecidas a nível internacional e as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE. Ao permitir que determinados activos e passivos financeiros fossem contabilizados pelo justo valor pretendia-se garantir às empresas europeias a possibilidade de apresentação de informações em conformidade com a evolução da normalização internacional.

geralmente adoptada pelas entidades ao preparar as suas demonstrações financeiras é o custo histórico”.

No sistema jurídico português a Directriz Contabilística nº 13 apresentava uma noção de Justo Valor, definindo-o como a quantia pela qual um bem (ou serviço) poderia ser trocado (exit price), entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transacção ao seu alcance. Apesar de não serem conceitos totalmente coincidentes, o justo valor tende a ser identificado com o valor de mercado, numa tentativa de alcance de objectividade e fiabilidade a que o conceito subjectivo de justo valor, é mais avesso. Actualmente as NCRF 6, 7, 8, 12 e 14 assentam na mesma definição de justo valor (*quantia pela qual um activo pode ser trocado entre partes conhecedoras, dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre as mesmas*) e determinam que *“uma entidade deve escolher ou o modelo do custo ou o modelo de revalorização - justo valor – como sua politica contabilística. Se um activo for contabilizado usando o modelo de revalorização, todos os outros activos da sua classe devem também ser contabilizados usando o mesmo modelo”.*

Apesar dos maiores custos de determinação do justo valor, e da maior dificuldade de determinação do seu quantitativo (sobretudo quando não exista um mercado relevante), este é o valor que melhor e mais actualizada informação fornece sobre a quantificação dos activos, permitindo, aliás, uma maior comparabilidade entre bens⁹⁹. O justo valor permitirá assim, na dicotomia entre relevância e fiabilidade, dar supremacia à relevância e fazer constar do balanço activos que, até agora, têm sido negligenciados pela contabilidade, como seja, o conhecimento, os recursos humanos, a propriedade industrial e, numa fase posterior, à qual ainda não se chegou, do *goodwill* gerado internamente.

6.O Conceito de Activo no Código das Sociedades Comerciais

Como exposto supra¹⁰⁰, o activo social constitui, de acordo com a definição IASB, o conjunto de bens ou *recursos económicos presentes, aos quais, através de um direito executório ou por outro meios, uma entidade tem acesso ou pode limitar o acesso de outros.*

⁹⁹ V. §39 a 42 da Estrutura Conceptual do SNC e PAIVA, Inna Choban de Sousa, O justo valor aplicado aos instrumentos financeiros, Tese de Mestrado, Faro: Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, 2006, p. 10, disponível em: http://www.infocontab.com.pt/download/revInfocontab/2007/17/Justo_Valor_Aplicado.pdf

¹⁰⁰ V. capítulo 3.

O Código das Sociedades Comerciais poucas vezes utiliza o conceito de activo¹⁰¹, mas toda a estrutura do Código foi sistematizada de acordo com as regras da contabilidade que regulam o activo das sociedades, enquanto elemento do seu património. O objectivo deste capítulo é o de realizar uma reflexão sobre as implicações da noção contabilística de Activo, na regulação da vida das sociedades comerciais que é levada a efeito pelo Código das Sociedades Comerciais.

Na verdade, essa análise da relevância dos elementos contabilísticos no CSC assume importância quando, por exemplo, a tributação fiscal do lucro das sociedades, opera por recurso aos valores constantes da contabilidade (corrigida nos termos do Código IRC) – art. 17º nº1 CIRC. Por esta via, a classificação contabilística dos elementos patrimoniais das sociedades pode implicar consideráveis consequências fiscais e societárias que demonstram a imbricação dos conceitos contabilísticos, fiscais e societários, sendo certo que a incongruência do tratamento legislativo dos conceitos em cada um desses domínios torna patente a necessidade de reflexão multidisciplinar sobre estas matérias.

A regulação normativa que se estabelece no CSC da vida das sociedades pressupõe uma correcta articulação com os conceitos contabilísticos, *maxime* o de activo. A contabilidade tem por objecto os sistemas que polarizam a actividade económica dos organismos de produção, distribuição e consumo, constituindo o conjunto de processos e procedimentos que permitem medir as variações de grandeza de grupos homogéneos de informação – as contas - que ocorrem no sistema de trocas e que traduzem, de forma convencional, fluxos reais de bens e serviços, respectivas origens (passivo) e aplicações (activo). Por isso se afirma que a contabilidade é a ciência do património ou a técnica da revelação patrimonial¹⁰².

Ora, as unidades de produção e distribuição paradigmáticas são sociedades comerciais, pelo que, naturalmente, a contabilidade irá debruçar-se sobre o seu património.

Com efeito, o escopo das unidades produtivas é a realização do lucro. Para tanto, uma empresa constitui um fundo de valores – capital inicial – que lhe permite iniciar a laboração, mediante compra dos instrumentos de produção, bens de troca e consumo (mercadorias e matérias-primas) que combinados em processos de produção e circulação se convertem novamente em moeda. Este circuito económico produtivo tendente ao lucro, manifesta um património social constante, resultante do

¹⁰¹ V. art. 66º nº5 h); 98º d); 115º nº3; 124º; 148º nº1; 153º nº3; 154º nº1; 156º; 157º; 164º; 168º; 302º; 322º nº2; 342º nº1; 503º nº4; 508º-C nº 5 e).

¹⁰² BORGES, António, RODRIGUES, Azevedo, RODRIGUES, Rogério - Elementos de Contabilidade Geral. 24ª edição. Lisboa: Áreas Editora, 2007, p. 34.

conjunto de posições credoras e devedoras que se estabelecem interna e externamente, sendo certo que o objectivo da contabilidade é a revelação dessa situação económica, financeira e monetária.

Pretende-se, na exposição que se segue, “analisar contabilisticamente o CSC”, de modo a detectar as principais implicações do conceito contabilístico de activo na normação jurídica nuclear das sociedades comerciais¹⁰³.

6.1 Garantia dos Credores

Nas sociedades por quotas o regime de responsabilidade externa dos sócios por dívidas da sociedade está contido no art. 197º nº3 CSC que determina que: “*só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade*” (salvo disposição do contrato social em sentido diverso mediante acordos de responsabilidade directa)¹⁰⁴.

No mesmo sentido, o art. 271º CSC limita a responsabilidade dos sócios da sociedade anónima, perante a sociedade, ao valor das acções que subscreveram. Assim, pelas dívidas da sociedade anónima é exclusivamente responsável o património social e o sócio só responde, internamente, perante a sociedade, até ao valor da sua entrada¹⁰⁵. Isso significa que os sócios não são nunca responsáveis pelas dívidas da sociedade, que constitui para este efeito, um centro de imputação patrimonial distinto, respondendo pelas suas dívidas apenas o seu património próprio.

Quando a lei prescreve que a garantia dos credores corresponde ao património social está efectivamente a referir-se ao activo da sociedade, isto é, ao conjunto de recursos económicos que a

¹⁰³ A análise será circunscrita às sociedades anónimas e por quotas, sem prejuízo de eventuais menções às sociedades em nome colectivo e em comandita, quando tal se justifique.

¹⁰⁴ Embora a responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas esteja limitada, no que concerne às dívidas perante credores da sociedade (art. 197º nº3 CSC), os sócios respondem solidariamente pela sua entrada e pelas entradas dos consócios acordadas no contrato de sociedade (art. 197º nº1 CSC).

¹⁰⁵ É o que resulta da regra da limitação de responsabilidade nas sociedades de capitais que determina que os credores sociais não podem satisfazer os seus créditos perante a sociedade à custa do património pessoal dos sócios. A *ratio* da limitação de responsabilidade é a de permitir a participação na realização de uma actividade económica sem implicar a assunção das consequências dessa actividade. O mesmo é dizer que o sócio não arrisca mais do que o que investiu. V. PINTO, Alexandre Mota – Capital social e tutela dos credores para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas. In: Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Prof. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 837.

sociedade detém de forma exclusiva e que permitem liquidar as dívidas que correspondem ao passivo social por traduzirem uma massa concreta de bens ou fundo patrimonial.

O art. 601º Código Civil, ao estabelecer que “*pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora*”¹⁰⁶ é, a nosso ver, elucidativo da imprecisão terminológica, do CSC, no art. 197º nº3, quando se refere a “património social” em vez de activo social. Na verdade, não é o património social (Activo menos Passivo) mas sim o activo social que constitui a garantia geral e comum das obrigações do devedor.

Só o activo social pode cumprir uma função de garantia, ou seja, assegurar a realização coactiva da prestação ou o pagamento da indemnização devida caso a obrigação não seja voluntariamente cumprida¹⁰⁷. O património social não tem tal virtualidade, pois constitui a expressão complexa de activos e passivos, sendo certo que estes últimos nunca poderão assegurar aquela função de garantia por nenhum benefício poderem gerar para o credor.

A consideração de que só o activo social responde pelas dívidas sociais é patente nos acórdãos da Relação de Lisboa, de 13.02.2007 (Proc. 446/2006-7) e da Relação do Porto, de 03.11.2005 (Proc. 0535673) que ao considerarem que não é penhorável o capital social por só o património social responder para com os credores pelas dívidas da sociedade vieram afirmar que a garantia dos credores se consubstancia “*nos valores concretos e reais do património que compõem a sociedade integrada de todos os seus elementos, designadamente as suas instalações e outros objectos ou dinheiros*”, ou seja, o seu activo. Resulta do texto dos acórdãos que o capital social, enquanto cifra contabilística (capital próprio) é impenhorável, não servindo nunca como objecto para execução pelos credores sociais (“*por não consistir em bens agredíveis*”), cabendo essa função ao “*património social*” – sendo certo que o conceito de património é aqui incorrectamente utilizado, na sequência da letra da lei, devendo entender-

¹⁰⁶ No domínio da garantia de credores faz sentido a circunscrição dos bens do devedor que respondem pela dívida aos que sejam penhoráveis (total ou parcialmente – art. 821º e seg CPC), sacrificando-se o interesse do devedor a obter a satisfação do crédito ou a reparação do direito violado em favor do interesse do devedor em manter a coisa na sua posse ou o direito na sua titularidade por razões que se prendem com a dignidade da pessoa humana. Diversamente, relativamente à definição de activo real e contabilístico, essa restrição aos bens penhoráveis não tem razão de ser e constitui uma clara distorção do art. 2º nº 3 da 4ª Directiva (78/660/CEE) bem como do §46 da Estrutura Conceptual do SNC, nos termos dos quais “*as contas anuais devem dar uma **imagem fiel** do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade*”. V. VARELA, Antunes. Das Obrigações em Geral. Vol. II. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p.422.

¹⁰⁷ V. LEITÃO, Luís Manuel Teles. Garantia das Obrigações. Coimbra: Almedina, 2008, p. 59-60.

se que só o activo social pode cumprir a função de satisfação das dívidas (como resulta da enunciação dos bens que o compõem: “*instalações e outros objectos ou dinheiros*”)¹⁰⁸.

A afirmação de que é o activo social que responde pelas dívidas da sociedade implica concluir que a mais segura e efectiva garantia comum dos credores da sociedade é o activo de que ela é titular e não o capital social que o seu contrato social ostenta¹⁰⁹. Constituindo o capital social uma parte não especificada do activo social que deve ser apenas quantitativamente (e não qualitativamente) determinável, pode suceder que, no giro comercial, as dívidas e despesas sociais consumam o capital social com que os sócios entraram para a sociedade, delapidando a suposta garantia dos credores. Esta circunstância tem levado a doutrina a pugnar pela eliminação do capital social mínimo das sociedades por o considerar um obstáculo à competitividade do nosso direito das sociedades e um meio inútil para atingir o fim que se propunha de garantia e protecção de credores sociais.

No mesmo sentido se tem orientado a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) nos acórdãos *Centros, Ltd*¹¹⁰ (Proc. C-212/97 de 9 de Março de 1999) e *Inspire Art, Ltd*¹¹¹ (Proc. C-186/01 de 30 de Setembro de 2003). No acórdão *Centros* o TJCE considerou que a exigência de um capital social mínimo é incompatível com a liberdade de estabelecimento e não constitui uma medida adequada a atingir os fins que se visava: a protecção de credores. No que respeita ao primeiro argumento, o TJCE considerou que o “*facto de um nacional de um Estado-Membro, que pretenda criar uma sociedade, optar por constituí-la num Estado-Membro cujas regras de direito das sociedades lhe parecem menos rigorosas e criar sucursais noutros Estados-Membros não pode*

¹⁰⁸ A garantia geral das obrigações constitui o “*poder facultado ao credor de fazer apreender e executar quaisquer bens do devedor inadimplente susceptíveis de penhora*”. Este poder postestativo de apreensão e execução judicial dos bens do devedor só é eficaz na satisfação do direito do credor se com essa execução o credor receber bens (ou o equivalente pecuniário) do devedor, que constituem, portanto, o seu activo. V. MENDES, Paulo Manuel Melo Sousa – Garantia Geral das Obrigações. In: Revista Jurídica. Lisboa: AAFDL, 1986. Nº 6 (Abril/Junho 1986, p. 126.

¹⁰⁹ No mesmo sentido v. FOLLINET, Edouard, *Le Bilan dans les Sociétés Anonymes: Au point de vue juridique et comptable*. 5ª edição. Lausanne: Librairie Payot, 1946, p. 141: “*Dans les sociétés anonymes, les dettes sont garanties par l’actif réel*”.

¹¹⁰ Estava em causa uma recusa, por parte das autoridades dinamarquesas, de registo de uma sucursal, na Dinamarca, da sociedade *Centros*, constituída à luz do direito inglês por um casal de dinamarqueses. As autoridades dinamarquesas invocavam o não cumprimento das exigências de capital mínimo vigentes na sua ordem jurídica para recusar o registo, considerando estar em causa uma fraude à lei dinamarquesa já que a sociedade *Centros* nunca tinha exercido qualquer actividade no Reino Unido, tendo por isso sido lá constituída com o único propósito de evitar a exigência de capital social mínimo vigente na Dinamarca.

¹¹¹ O litígio surgiu na sequência da imposição pela Câmara de Comércio e de Indústria de Amesterdão à sociedade de direito inglês *Inspire Art Ltd* de uma obrigação incidente sobre a sucursal desta sociedade nos Países Baixos, de fazer inserir, como averbamento à sua inscrição no registo comercial holandês, a menção “*sociedade formalmente estrangeira*” e de utilizar esta indicação na vida comercial, como determinava a lei holandesa sobre as sociedades formalmente estrangeiras.

*constituir, em si, um uso abusivo do direito de estabelecimento. Com efeito, o direito de constituir uma sociedade em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e de criar sucursais noutros Estados-Membros é inerente ao exercício, num mercado único, da liberdade de estabelecimento garantida pelo Tratado¹¹²”. Quanto à violação do princípio da proporcionalidade por desadequação da medida relativamente à realização do objectivo que prossegue considerou o tribunal que “a prática em causa não é adequada para atingir o objectivo de protecção dos credores que é suposto prosseguir, uma vez que se a sociedade em causa tivesse exercido uma actividade no Reino Unido, a sua sucursal teria sido registada na Dinamarca, apesar de os credores dinamarqueses poderem ficar igualmente expostos; Depois, dado que a sociedade em causa no processo principal se apresenta como uma sociedade de direito inglês e não como uma sociedade de direito dinamarquês, os seus credores são informados do facto de a mesma depender de uma legislação diferente da que regula na Dinamarca a constituição das sociedades por quotas; Além disso, contrariamente ao que foi alegado pelas autoridades dinamarquesas, poderão ser tomadas medidas menos rigorosas e menos atentatórias das liberdades fundamentais, que dêem, por exemplo, a possibilidade legal aos credores públicos de obter as garantias necessárias”¹¹³. O acórdão *Inspire Art* reafirmou a incompatibilidade das exigências de capital mínimo com a liberdade de estabelecimento garantida pelo Tratado e em consequência determinou que “nem o artigo 46.º CE, nem a protecção dos credores, nem a luta contra o recurso abusivo à liberdade de estabelecimento, nem a preservação tanto da lealdade das transacções comerciais como da eficácia dos controlos fiscais permitem justificar o entrave à liberdade de estabelecimento, garantida pelo Tratado, constituído pelas disposições de uma legislação nacional, como a que está em causa, sobre o capital mínimo e a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores¹¹⁴”.*

Em face das decisões do TJCE, a manutenção no CSC português de exigências de capital mínimo como forma de protecção de credores constitui uma discriminação às avessas (*reverse discrimination*) das sociedades constituídas à luz do direito nacional com graves consequências para a competitividade do direito nacional quando comparado com os congéneres europeus¹¹⁵.

¹¹² Acórdão *Centros*, C-212/97, § 27.

¹¹³ Acórdão *Centros*, C-212/97, § 35-37.

¹¹⁴ Acórdão *Inspire Art*, C-186/01, § 141-142.

¹¹⁵ V. PINTO, Alexandre Mota – Capital social e tutela dos credores para acabar de vez com o capital social mínimo nas sociedades por quotas. In: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Prof. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra

Pensa-se, pois, ter demonstrado, que a garantia comum dos credores é o activo da sociedade e não o seu património social, pelo que é criticável a utilização, pelo CSC, da expressão “património social”, geradora de insegurança jurídica num ponto essencial da regulação da vida das sociedades: a responsabilidade pelas dívidas sociais.

6.2 Obrigação de Efectiva Realização do Capital Social¹¹⁶

6.2.1 Entradas em Dinheiro

O contrato de sociedade civil é um contrato oneroso: todos os contraentes ficam obrigados “*a contribuir com bens e/ou serviços para o exercício comum de certa actividade que não seja de mera fruição*” – art. 980º Código Civil. Os sócios estão obrigados a “entrar com bens” para a sociedade (art. 981º CC) e através dessa entrada adquirem a sua qualidade de sócios.

Embora não resulte de forma tão clara do CSC, o contrato de sociedade comercial é também um contrato oneroso. O art. 20º alínea a) CSC estabelece como obrigação dos sócios a entrada para a sociedade com bens susceptíveis de penhora, ou nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria¹¹⁷.

Editora, 2007, p. 852.

¹¹⁶ Também designado princípio da exacta formação ou da correspondência mínima do capital social. V. DOMINGUES, Paulo de Tarso – Do Capital Social: Noção, Princípios e Funções. 2ª edição. In: Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 33. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 71.

¹¹⁷ As contribuições dos sócios podem ter natureza de *bens* ou *serviços*. A expressão bens é utilizada em sentido lato de modo a abarcar todos os bens materiais, incluindo direitos, desde que, em qualquer caso, sejam descritos mediante caracterização da sua natureza e lhes seja atribuído um valor pecuniário certo [art. 9º nº1 g) e h) CSC]. Não se impõe que os bens sejam conferidos em propriedade, podendo a entrada dos bens na sociedade ser feita a qualquer título (conquanto a sociedade dele possa retirar uma vantagem económica). V. CORREIA, Miguel Pupo - Direito Comercial: Direito da Empresa. 10.ª ed. Lisboa: Ediforum, 2007, p. 122-123; CAEIRO, António. As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais. Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, 1988, p. 43; VASCONCELOS, Pedro Pais. A Participação Social nas Sociedades Comerciais. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2006, p. 259 e seg e CARDOSO, Pires. Noções de Direito Comercial. 13ª edição. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1999, p.171 e 193.

Sendo um direito irrenunciável da sociedade, o não cumprimento da entrada pelos sócios têm importantes consequências: impossibilidade de distribuição de lucros ao sócio inadimplente (art. 27º nº 4 CSC), impossibilidade de exercício de direito de voto (art. 384º nº 4 e 248º nº 1 CSC) e eventual exclusão da sociedade (art. 186º, 204º e 285º nº 4 CSC).

A entrada¹¹⁸ traduz a atribuição de meios à sociedade para que esta possa laborar e garante legitimidade aos sócios para recolher lucros e intervir na vida social. Nos termos do art. 25º, o valor real da entrada corresponde à cifra, em dinheiro em que ela se traduza, quando pecuniária, ou ao valor dos bens que implique, se em espécie¹¹⁹. Poderão existir entradas “acima do par” por virtude da existência de um prémio de subscrição ou de emissão (ágio) que traduz a circunstância de o valor da participação social ser inferior ao da entrada (isto é, do activo com o qual se contribuiu para a sociedade) – art. 295º nº3 a) CSC. O contrário já não se poderá verificar dada a preocupação de protecção de terceiros que o legislador do CSC acautelou, no art. 25º, impondo que o valor nominal da participação social não seja superior ao valor venal dos bens/dinheiro com que o sócio entra para a sociedade.

Embora os conceitos de activo e capital social não sejam coincidentes¹²⁰, num momento inicial, correspondente à constituição da sociedade, todas as entradas dos sócios (cuja soma dos valores nominais corresponde ao capital social) constituem elementos a registar no activo da sociedade (portanto, *bens penhoráveis*), devendo, em consequência, cada uma dessas entradas poder ser considerada como activo contabilístico atendendo às características do activo acima enunciadas¹²¹.

O *Princípio da Efectividade Constitutiva* determina que no momento da constituição, a sociedade deve dispor de recursos, leia-se, activos, que igualem, pelo menos, a cifra estatutária do capital social¹²².

¹¹⁸ A entrada é a contribuição patrimonial do sócio para a sociedade e constitui a contrapartida das participações sociais que adquire ou subscreve.

¹¹⁹ MENEZES CORDEIRO - Manual de Direito das Sociedades. Coimbra: Almedina, 2004, p. 523 e seg. e DOMINGUES, Paulo de Tarso - O Regime das Entradas dos Sócios com Créditos. In: Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 789.

¹²⁰ Enquanto o activo social representa os recursos económicos de que uma entidade é titular a título exclusivo (sendo inscrito no lado esquerdo do balanço), o capital social constitui a cifra estatutária tendencialmente estável representativa da soma dos valores nominais das participações sociais que correspondam a entradas (em dinheiro ou em espécie) dos sócios (que é inscrito no lado direito do balanço – conta 51 Código de Contas do SNC (Portaria nº1011/2009) - para representar o montante em que o activo ultrapassa o passivo – tendo em conta a equação fundamental da contabilidade: Capital Próprio = Activo – Passivo). V. DOMINGUES, Paulo de Tarso – Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas. In: Estudos de Direito das Sociedades. 8ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p.176 e seg.

¹²¹ V. supra Capítulo 3.

¹²² Tal deriva também da circunstância de o art. 25º CSC exigir que o valor nominal da parte, quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não possa exceder o valor real da sua entrada, considerando-se como tal, a respectiva entrada em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do ROC nos termos do art. 28º CSC. Esta construção tem relevância contabilística e societária. No primeiro caso, porque esta norma impõe regras de contabilização das entradas. No segundo, porque se prevê que caso a sociedade seja privada, por acto legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio ou se se tornar impossível a prestação ou for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie – 9º nº2 CSC, deve o sócio realizar em dinheiro a sua entrada, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou por verificação da hipótese prevista no art. 142º nº1 b) CSC (dissolução administrativa pelo facto de a actividade que

Isto significa que a qualidade de sócio só será atribuída a quem contribuir efectivamente com bens ou serviços para a sociedade¹²³.

A imposição de capital inicial mínimo (201º, 276º nº3 CSC) nos diversos tipos societários cumpre uma função: a de fixar um activo inicial igual a esse valor (que deve ser alcançado através das contribuições de entrada dos sócios). O activo social será, neste momento inicial, igual ao capital, se as entradas forem realizadas em dinheiro ou em espécie (o princípio implícito no CSC da subscrição integral exige a integral cobertura patrimonial nominal do capital estatutário)¹²⁴. O facto de existir diferimento das entradas (art. 202º nº2 e 277º nº2 CSC) não obsta à equivalência entre activo e entradas porquanto sempre constará do balanço da sociedade, como activo, o crédito da sociedade sobre o sócio relativo à parte subscrita mas diferida.

Embora o art. 20º CSC exija a penhorabilidade dos bens para que possam ser admitidos como contribuições de entrada, tal exigência deve ser entendida nos termos do art. 7º da 2ª Directiva das Sociedades Comerciais, nº 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976. Em rigor, a Directiva exige que “*o capital subscrito só pode ser constituído por elementos de activo susceptíveis de avaliação económica*”. Em face do regime de primazia do direito comunitário sobre o direito nacional e da necessidade de compatibilizar as disposições do direito interno com as do direito comunitário (tendo em conta o princípio do aproveitamento dos actos jurídicos e da interpretação conforme com o direito comunitário¹²⁵), cumpre considerar que são admitidos como contribuições de entrada, bens que apesar

constitui o objecto contratual se tornar, de facto, impossível).

¹²³ Esta circunstância leva a doutrina a considerar que uma participação social que não resulte de uma efectiva entrada do sócio se deve considerar nula e de nenhum efeito por violação de norma imperativa constante do art. 20º CSC. Por outro lado, a obrigação de entrada apresenta as seguintes características: é originária (por estar na origem da atribuição da qualidade de sócio), fundacional (sem ela não é possível a fundação da sociedade) e funcional (devendo a medida dos direitos e deveres do sócio medir-se em função da sua entrada). V. DOMINGUES, Paulo de Tarso - O Regime das Entradas dos Sócios com Créditos. In: Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 787.

¹²⁴ O legislador do CSC rodeou a constituição do capital social de um conjunto de cautelas das quais se pode enunciar: 1) o art. 27º CSC que comina com a nulidade os actos da administração ou deliberações sociais que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efectuar entradas estipuladas, 2) os art. 28º e 29º CSC tendentes a evitar fraudes através de entradas em espécie ocultas e sobrevalorizações das entradas em espécie e 3) os art. 204º e 285º que permitem à sociedade compelir os sócios à realização das entradas sob pena de exclusão do sócio remisso. V. a propósito das entradas em espécie ocultas e do princípio da efectiva realização do capital, SÁ, Fernando Oliveira – A Transformação de Créditos em capital e o problema das entradas em espécie ocultas. In: Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 683 e seg.

¹²⁵ Veja-se o texto do acórdão do TJCE de 4 de Julho de 2006 (Processo C-212/04): “*Há que recordar que, ao aplicar o direito*

de impenhoráveis são susceptíveis de avaliação económica assim contribuindo para o exercício da actividade social e para a garantia patrimonial dos credores. Neste sentido, FERRER CORREIA, admite que “*um sócio pode contribuir para a empresa, ainda a título de prestação de capital, com determinados segredos industriais não parenteados, etc*”¹²⁶. Ora um segredo não patenteado, não sendo um bem penhorável é certamente um bem susceptível de avaliação económica, sendo tipicamente subsumível na categoria de activo intangível.

6.2.2 Entradas em Espécie

Enquanto as entradas em dinheiro correspondem à assunção de uma obrigação pecuniária, as entradas em espécie correspondem à transferência para a sociedade de direitos patrimoniais susceptíveis de penhora [art. 20º a) CSC]¹²⁷ e que não constituem dinheiro¹²⁸.

Quando as entradas dos sócios sejam realizadas em espécie [art. 9º nº1 h) CSC], tal deve ser mencionado expressamente no contrato e devem ser objecto de relatório elaborado por um ROC sem interesses na sociedade¹²⁹, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efectuam as entradas (art. 28º CSC). A exigência de independência do perito avaliador dos bens constitui uma forma de obstar a manipulações do valor das entradas em espécie (com

interno, o órgão jurisdicional nacional deve interpretar o direito nacional, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da directiva em causa, para atingir o resultado por ela prosseguido e cumprir assim o artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE (v., nomeadamente, acórdão de 5 de Outubro de 2004, Pfeiffer e o., C-397/01 a C-403/01, Colect., p. I-8835, n.º 113, e jurisprudência aí referida). Essa obrigação de interpretação conforme respeita a todas as disposições de direito nacional, tanto anteriores como posteriores à directiva em causa (v., nomeadamente, acórdãos de 13 de Novembro de 1990, Marleasing, C-106/89, Colect., p. I-4135, n.º 8, e Pfeiffer e o., já referido, n.º 115)”.

¹²⁶ CORREIA, Ferrer. Lições de Direito Comercial. Lisboa: Lex, 1994, p. 323.

¹²⁷ Incluem-se aqui as entradas com mero gozo de bens, ainda que não impliquem transferência da propriedade para a sociedade. Nesse caso o sócio entra para a sociedade não com um direito real mas com um direito obrigacional mediante o qual permite à sociedade a utilização do gozo de certo bem. Tratando-se de uma entrada em espécie deve seguir-se o regime do art. 28º CSC na avaliação desse direito obrigacional de permissão de gozo.

¹²⁸ Deverá seguir-se o regime preceituado para as entradas em espécie nos casos de dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro – art. 27º nº2 CSC. O mesmo deve ser feito nos casos de entradas com créditos: seja créditos sobre terceiros, seja créditos sobre a sociedade (não sendo admissível a compensação – art. 27º nº 5 CSC - nada impede que um crédito seja avaliado por um ROC nos termos do art. 28º constituindo assim uma entrada em espécie). V. DOMINGUES, Paulo de Tarso – Do Capital Social: Noção, Princípios e Funções. 2ª edição. In: Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 33. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 81 e SÁ, Fernando Oliveira – A Transformação de Créditos em Capital e o Problema das Entradas em Espécie Ocultas. In: Nos 20 anos da Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Prof. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. II, p. 674.

¹²⁹ Este regime resulta do art. 10º da segunda directiva sobre sociedades e vem contrapor-se ao regime anterior no qual eram os próprios sócios que atribuíam um valor aos bens que compunham as entradas em espécie.

consequências relevantes no valor da participação social do sócio) visando-se obter uma avaliação tão objectiva quanto possível dos bens que entram para a sociedade a título de entrada em espécie¹³⁰.

Caso se venha a comprovar ter existido erro na avaliação do ROC, o sócio é responsável pela diferença que exista até ao valor nominal da sua participação (art. 25º nº2 CSC)¹³¹.

O art. 28º nº 4 CSC estabelece ainda um conjunto de regras rígidas de conhecimento e publicitação do valor dos bens que constituam entradas em espécie através da obrigação de colocação à disposição dos fundadores da sociedade, do relatório do ROC de verificação das entradas em espécie.

A questão que se coloca nas entradas em espécie é a da sua valoração: o objectivo da lei ao impor uma avaliação por um ROC é o de garantir que o sócio não recebe uma participação social superior ao valor do seu *apport*, da sua contribuição em espécie, de modo a assegurar-se a realidade do capital¹³².

A quantificação do valor dos bens entregues como entrada em espécie apresenta os mesmos problemas de quantificação dos bens do activo. Na verdade a contabilização de tais entradas tem influência directa e imediata, como demonstrado, no activo social (traduzido pelo capital social inicial).

A mensuração dos activos que constituem as entradas em espécie faz-se pelo justo valor dos mesmos. A avaliação pelo ROC prevista no art. 28º CSC tem em conta o justo valor (*fair value*) dos bens e deve reportar-se a uma data não anterior em 90 dias à do contrato de sociedade (art. 28º nº4 CSC)¹³³. A opção pelo justo valor está patente na Directriz de Revisão/Auditoria nº 841 da ordem dos ROC - Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades e espelha a necessidade de encontrar um valor tão próximo quanto possível daquele que é o valor real e efectivo do bem com o qual o sócio entra para a sociedade. O custo histórico só terá relevância na determinação deste valor quando nenhum outro critério permita ao ROC determinar com exactidão o justo valor do bem.

¹³⁰ Por isso, também o art. 28º nº 2 CSC determina que o revisor que tenha elaborado o relatório exigido pelo número anterior não pode, durante dois anos contados da data do registo do contrato de sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais nessa sociedade ou em sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

¹³¹ Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e penal do decisor contabilístico (ROC) pelos seus erros, perante o sócio que teve de efectuar o pagamento da diferença de valor ou perante a sociedade que sofra prejuízos com a deficiente avaliação efectuada pelo ROC. V. SANCHES, Saldanha. Os Limites do Planeamento Fiscal: Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 131.

¹³² V. FOLLINET, Edouard, Le Bilan dans les Sociétés Anonymes: Au point de vue juridique et comptable. 5ª edição. Lausanne: Librairie Payot, 1946, p. 150.

¹³³ Devendo o ROC informar os fundadores da sociedade de alterações relevantes de valores, ocorridas durante o período de 90 dias, de que tenha ou deva ter conhecimento (art. 28º nº4 CSC).

A adopção do justo valor na valorimetria dos bens com os quais um sócio entra para a sociedade decorre das implicações societárias que essa avaliação irá ter na vida da sociedade. O valor nominal da parte, quota ou acções do sócio que realiza a entrada em espécie será determinado pelo valor do bem que constitui essa entrada. Só uma avaliação pelo seu valor real e actual à data da realização da entrada poderá permitir uma justa repartição, pelos sócios que outorgam o contrato de sociedade, das participações individuais no capital social.

6.2.3 Entradas de Indústria

As entradas de indústria constituem contribuições com trabalho ou serviços por parte dos sócios em favor da sociedade¹³⁴.

As contribuições de indústria têm um regime particular. Relativamente às sociedades em nome colectivo¹³⁵ regem o art. 176º a) e 178º CSC que postulam a obrigação de o contrato de sociedade discriminar a existência de entradas em indústria e o facto de o valor da contribuição de indústria não ser computado no capital social¹³⁶. Ora, tal significará a inexistência de capital social quando todos os sócios sejam de indústria. Nestes casos, a determinação legal de não computação da indústria no capital social é uma decorrência contabilística da desnecessidade de atribuir ao lado direito do balanço um valor que se possa contrapor, reduzindo a zero, uma importância que conste do lado esquerdo do balanço. Na verdade, a exigência de contabilização, do capital social, no lado direito do balanço, numa rubrica meramente organizativa denominada de situação líquida ou capital próprio decorre do método usado pela contabilidade: as *partidas dobradas* ou *sistema digráfico*¹³⁷. Por força deste método, cada operação

¹³⁴ Devendo entender-se por indústria os atributos ou qualidades pessoais postas pelo sócio ao serviço da sociedade. V. NETO, Abílio. Código das Sociedades Comerciais: Jurisprudência e Doutrina. 4ª edição, Lisboa: Ediforum, 2007, p. 123. Inversamente, não devem considerar-se entradas de indústria o exercício, por um sócio, da administração da sociedade ou as prestações de serviços à sociedade a outros títulos como seja o contrato de trabalho ou as prestações suplementares. V. VENTURA, Raul. Sociedades por quotas: Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Vol. I. Coimbra: Almedina, 1987, p. 120-121.

¹³⁵ As contribuições de indústria não são admitidas nas sociedades por quotas nem nas sociedades anónimas (art. 202º nº1 e 277º nº1).

¹³⁶ V. art. 468º CSC regulando as entradas de indústria nas sociedades em comandita quanto aos sócios comanditados.

¹³⁷ Sobre as partidas dobradas v. GUIMARÃES, Joaquim da Cunha, O sistema contabilístico e fiscal português, Lisboa: Vislis Editores, 2000, p. 52 e seg; FERREIRA, Rogério Fernandes, Iniciação à Técnica Contabilística, Amadora: Ática, 1970, p.63 e seg.; OLIVEIRA, Almiro, A diagrafia na Contabilidade Pública – Uma inevitabilidade? In Estudos em homenagem a F. V.

é objecto de duas inscrições, em sentido contrário, uma no Activo, outra no Passivo. Assim, a existência de uma entrada computada no lado esquerdo do balanço, como activo, exige a inscrição no lado direito, de uma verba representativa desse valor e da origem do mesmo, no capital próprio. De acordo com a mesma lógica, não existindo nenhum elemento a registar no activo (porque todos os sócios são de indústria) nada haverá a registar no 2º membro do balanço e daí também o conteúdo do art. 178º nº1 CSC.

Mas este raciocínio assenta na noção de activo do CSC. Na verdade o CSC exige que as entradas para o capital social sejam constituídas por bens susceptíveis de penhora – art. 20º. Isso compatibiliza-se com o raciocínio exposto, de que, existindo meramente contribuições dos sócios, logo, não penhoráveis, nada existe a registar do lado esquerdo do passivo. O mesmo já não se poderá dizer se se entender que o capital social inicial (o activo social) é composto por bens que ainda que impenhoráveis sejam susceptíveis de avaliação económica, nos termos da 2ª Directiva das Sociedades (e da jurisprudência comunitária). É que nesse caso, a contribuição de indústria dos sócios é susceptível de avaliação económica (embora impenhorável) e portanto deveria ser registada no lado esquerdo do balanço, enquanto activo social.

No domínio do direito do balanço, o raciocínio que se acaba de expor ainda não é uma realidade. Na verdade, face à natureza do capital humano, às dificuldades de mensuração do seu valor e à incerteza da sua duração e do benefício futuro a receber, não são registáveis no balanço social o valor dos activos humanos. Isto resulta de um princípio de inscrição restrita dos activos no balanço, nos termos do qual, de entre o conjunto dos activos reais de uma empresa (*todos os recursos económicos presentes, aos quais, através de um direito executório ou por outro meios, uma entidade tem acesso ou pode limitar o acesso de outros*) só alguns são registáveis no balanço¹³⁸. Esta conclusão está inerente à circunstância de o balanço ser uma convenção que traduz formalmente a relação existente entre o Activo, o Passivo e a Situação Líquida de uma sociedade, com clara consciência de que sendo os balanços destinados à determinação de resultados globais do exercício, dificilmente, se alcançará mais do que cálculos, mais ou menos aproximados e necessariamente falíveis, do valor dos bens individualmente considerados. Outra circunstância concorre para o mesmo resultado: o princípio contabilístico da prudência (§ 37 da

Gonçalves da Silva, ISEG, 1992, p.83

¹³⁸ Na teoria contabilística actual o capital humano traduz meramente um custo que a empresa tem de suportar para realizar o seu negócio.

Estrutura Conceptual do SNC) conduzirá a um registo contabilístico orientado pelo lucro mínimo ou prejuízo máximo¹³⁹ e não pelo seu valor exacto e real (dada a manifesta impossibilidade de se averiguar com precisão esses valores, dependentes que são de elementos subjectivos e imprevisíveis)¹⁴⁰.

No que respeita ao activo humano, as regras e princípios contabilísticos nacionais vigentes só admitem a inscrição no balanço do preço suportado pela empresa com remunerações e encargos sociais (conta 63- Gastos com o Pessoal). O mesmo resulta do IAS 38/ NCRF 6 que impede o reconhecimento do *goodwill* gerado internamente¹⁴¹ e das despesas com formação dos activos sociais.

O problema está nas condições convencionalmente impostas para considerar como activo intangível uma determinada realidade: 1) identificabilidade, 2) controlo sobre um recurso e 3) existência de benefícios económicos futuros. No caso do capital humano dificilmente se conseguirá preencher a primeira (por não existir separabilidade do recurso) e a segunda condição (dada a mobilidade do capital humano)¹⁴².

O problema da contabilização dos activos humanos resulta das dificuldades de mensuração e fiabilidade do seu valor objectivo e não da falta de relevância deste activo. É incontestável na economia

¹³⁹ SILVA, Gonçalves, Contabilidade Geral, 1º Volume, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1968, p. 172.

¹⁴⁰ Essa ideia é sintetizada por FINNEY / MILLER, Principles of accounting, 5th edition, New Jersey: Prentice-Hall Inc, 1858, p. 47, onde se lê: “a avaliação dos valores dos activos e passivos é muitas vezes baseada em estimativas (estando longe de poder ser considerada uma pura e precisa operação matemática)”. No mesmo sentido veja-se SILVA, Gonçalves, O Balanço e a Demonstração de Resultados, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1973, p. 38: *Do ponto de vista contabilístico ou quantitativo-monetário, o património constitui um universo estatístico: tem de encarar-se como coordenação de grandezas variáveis, como fundo de valores, em contínuo movimento. Como tal é constituído não propriamente por coisas materiais e direitos de crédito, mas por entidades económico-monetárias, às quais só o complexo a que pertencem pode conferir significação precisa.(...) Do ponto de vista económico, não se pode abstrair da rendibilidade ou da capacidade de ganho da empresa.* O mesmo autor revela as dificuldades de registo contabilístico de activos reais que procuramos demonstrar: *Não é de estranhar que a inclusão ou exclusão de certas verbas no balanço obedeça, por vezes, a meras convenções e tradições e dependa, em grande parte, do critério pessoal de quem o elabora.*

¹⁴¹ V. § 48 e 69 b) da IAS 38 e § 47 a 49 NCRF 6.

¹⁴² BRÁS, Filomena Antunes - Necessidade e Dificuldades em valorizar o capital humano. In: Revista de Estudos Politécnicos, 2007, Vol IV, n.º 7, p 301 e 302 sintetiza assim os entraves ao reconhecimento do capital humano como activo: “a) *A organização não ser proprietária do capital humano mas sim o indivíduo. Por isso, o capital humano existente na organização não responde perante compromissos assumidos por esta. Por exemplo, “usado para liquidar um passivo, ser trocado por outros activos ou distribuído aos proprietários da entidade” (IASB, IC:§55);*

b) O indivíduo poder aplicar o seu capital humano em qualquer organização (problema da mobilidade), o que significa que em situação limite os benefícios económicos dos investimentos no capital humano possam ser usufruídos por uma entidade diferente daquela que fi nanciou tal actividade;

c) Mesmo que os argumentos anteriores sejam ultrapassados resta a questão de saber como medir e reconhecer o capital humano no balanço. No caso dos investimentos em capital humano é fácil pois podemos utilizar o montante despendido (custo histórico). Na hipótese de querermos contabilizar o capital humano organizacional, como o devemos fazer?”

moderna o valor que para as empresas representa a combinação dos conhecimentos, capacidades e experiência que os trabalhadores individualmente incorporam no processo produtivo.

O conservadorismo que se tem verificado no tratamento contabilístico do capital humano (excluído do conceito de activo intangível) condiciona o reflexo de informação compreensiva, fiável e verdadeira que as demonstrações financeiras devem transparecer¹⁴³. O CSC, ao excluir o cômputo das entradas de indústria do capital social, padece do mesmo vício, reflectindo os receios de fraude decorrentes das dificuldades de determinação do seu valor¹⁴⁴. Não se ignora as dificuldades em que se consubstancia a tarefa de quantificar de modo fiável o valor do capital humano de uma empresa, mas tal dificuldade existe também para outros tipos de activos que têm, já hoje, reconhecida aptidão para serem incluídos no balanço. Ora, nesses casos, a avaliação económica dos bens é feita empiricamente, por recurso ao sentido geral e usos da vida social, com larga margem subjectiva de apreciação¹⁴⁵. A dificuldade de mensuração rigorosa de realidades que embora não transaccionáveis ou palpáveis constituem factores relativamente certos de lucros futuros tem conduzido a uma exclusão, do balanço, de certas realidades que, não fora essa dificuldade quantitativa, lá deveriam figurar.

6.3 Fusão e Cisão – A Avaliação dos Activos Transferidos

¹⁴³ Isto é tanto mais gravoso quando, não obstante a desconsideração do activo humano gerado internamente, se admite a contabilização dos intangíveis que tenham sido adquiridos numa concentração de actividades empresariais [IAS 38 § 68 b) e IFRS 3 / NCRF 14 § 27], sendo certo que os benefícios que para a empresa advêm dos activos intangíveis gerados internamente não é menor ou menos certo do que aquele que resulta dos activos intangíveis adquiridos. Esta incongruência traduz um problema de comparabilidade entre empresas que adquirem externamente os activos intangíveis e aquelas que os produzem internamente, sendo que essa diferença não tem uma justificação objectiva. Em face desta circunstância impõe-se a alteração do sistema contabilístico actual no sentido da permissão de registo do capital humano no balanço. V. em síntese, Guimarães, Joaquim da Cunha, O sistema contabilístico e fiscal português, Vislis Editores, Lisboa, 2000, p. 167.

¹⁴⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso – Do Capital Social: Noção, Princípios e Funções. 2ª edição. In: Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 33. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 77 e SILVA, Gonçalves, O Balanço e a Demonstração de Resultados, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1973, p. 87, que expressa assim a dificuldade de mensuração de alguns activos: *Medir o incomensurável, traduzir em unidades de valor todos os factores de prosperidade ou de ruína, todas as incertas e fugidias forças económicas que consolidam ou comprometem o equilíbrio patrimonial, conseguir em suma a representação no balanço da vera situação económica da empresa – tal é o grande sonho de alguns contabilistas.*

¹⁴⁵ SILVA, Gonçalves, O Balanço e a Demonstração de Resultados, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1973, p.88-89.

O CSC disciplina nos art. 97º a 129º o regime a que deve obedecer a fusão e cisão de sociedades. A fusão e a cisão¹⁴⁶ são operações de sentido inverso¹⁴⁷, razão pela qual serão tratadas conjuntamente dada a similitude das questões que suscitam.

A fusão de sociedades pode resultar da integração de uma sociedade noutra já existente mediante transferência global do património de uma sociedade para outra e atribuição aos sócios daquela de partes, acções ou quotas desta – fusão por incorporação¹⁴⁸ – ou resultar da constituição de uma nova sociedade para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios desta atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade – fusão por concentração¹⁴⁹.

A fusão de sociedades corresponde ao que na gíria contabilística se designa de operação de concentração de actividades empresariais (v. IFRS 3 / NCRF 14)¹⁵⁰.

O IFRS 3/ NCRF 14 (§10 e 11) adoptaram o método da compra nas operações de concentração de actividades empresariais o que implica que a sociedade adquirente reconheça os activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da sociedade adquirida pelos seus justos valores à data de aquisição¹⁵¹. Após o reconhecimento inicial, a sociedade adquirente deve mensurar o *goodwill*

¹⁴⁶ A cisão é a operação pela qual uma sociedade se transforma em duas ou mais sociedades. Isto pode derivar do destacamento de parte do património para com ele constituir outra sociedade (cisão-destaque ou cisão simples), da dissolução e divisão do património de uma sociedade, sendo cada uma das partes destinada a constituir uma nova sociedade (cisão-dissolução) ou do destacamento de partes do património ou da dissolução de uma sociedade, dividindo-se o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes (cisão-fusão). V. art. 118º CSC.

¹⁴⁷ FURTADO, Pinto. Curso de Direito das Sociedades. Coimbra: Almedina, 1983, p. 278.

¹⁴⁸ Em termos contabilísticos, numa fusão por incorporação, deverá proceder-se à contabilização, na sociedade incorporante, da transmissão dos valores activos e passivos da sociedade incorporada e caso aquela não disponha de participações sociais suficientes para corresponder àquelas que são devidas aos sócios da incorporada, proceder ao respectivo aumento de capital (sendo o valor das acções a emitir pela sociedade incorporante igual ao quociente do valor do património adquirido da sociedade incorporada pelo valor real de cada acção da sociedade incorporante. V. PEREIRA, Esteves, Novas Perspectivas da Contabilização da Fusão de Sociedades, in Estudos de homenagem a F. V. Gonçalves da Silva, Lisboa: ISEG, 1992, p.195

¹⁴⁹ Não existe fusão quando se transfere globalmente o activo e passivo sem se incorporar os sócios respectivos.

¹⁵⁰ O conceito é descrito da seguinte forma pela IFRS 3 / NCRF (§ 9): “uma concentração de actividades empresariais é a junção de entidades ou actividades empresariais separadas numa única entidade que relata. O resultado de quase todas as concentrações de actividades empresariais é que uma entidade, a adquirente, obtém o controlo de uma ou mais actividades empresariais diferentes, as adquiridas”. O CSC no art. 97º apresenta também uma noção de fusão: “duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só”. Cfr. com a Directriz Contabilística nº1/91 e nº12 relativa ao conceito de trespasse.

¹⁵¹ No mesmo sentido, a directriz contabilística nº 1/91 estabelece no ponto 3.2.2 que “de acordo com o método da compra, contabilizam-se as aquisições adoptando os princípios da compra normal de activos. Assim, o comprador regista pelo seu justo valor os activos e passivos adquiridos à data da sua aquisição. Devem igualmente ser incluídos activos e passivos identificáveis, não apresentados nas demonstrações financeiras das empresas adquiridas”. V. também CÂMARA, Francisco de Sousa. Aspectos Contabilísticos e Fiscais nas Fusões e Cisões. In: O Direito do Balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p.164 onde o autor defende dever registar-se os activos e passivos

adquirido numa concentração de actividades empresariais pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada.

A diferença positiva entre o custo de aquisição dos activos e o seu justo valor à data da operação de fusão constitui o *goodwill*¹⁵². Ao contrário do que se verificava no POC e na Directriz Contabilística nº 1 que impunham a amortização contabilística do *goodwill* (5.4.4 POC), a IFRS 3/ NCRF 14 determinam o reconhecimento do *goodwill* como activo, e posterior teste anual quanto a imparidade em vez da amortização (§ 35).

A IFRS 3/NCRF 14 (§ 41 a 50) estabelecem ainda uma obrigação de prestação de informação sobre a operação devendo a adquirente divulgar informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar a natureza e o efeito financeiro das concentrações de actividades empresariais que tenham sido efectuadas.

O CSC regulou de forma minuciosa a operação de fusão incluindo os documentos contabilísticos que devem dar a conhecer a operação visada, tanto no aspecto jurídico como no aspecto económico¹⁵³. O art. 98º CSC impõe a realização de um projecto de fusão que deve conter, entre outros, os seguintes elementos: o balanço de cada uma das sociedades intervenientes, donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade bem como a discriminação das partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar e se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais. Do projecto deve ainda constar a data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

decorrentes da fusão pelo custo histórico podendo optar-se, no que respeita a participações financeiras entre o método da compra e o método da equivalência patrimonial por referência ao ponto 5.4.3.1 POC.

¹⁵² O *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de activos que não sejam capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos. V. IFRS 3 § 52 / NCRF 14 § 33.

A IFRS 3 determina ainda que a adquirente só reconheça separadamente um activo intangível da adquirida à data da aquisição se esse activo satisfizer a definição de activo intangível da IAS 38 Activos Intangíveis e se o seu justo valor puder ser mensurado com fiabilidade.

Mais se determina que, inicialmente, o *goodwill* deve ser mensurado pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de actividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

¹⁵³ O mesmo acontecendo com a cisão nos arts. 119º e seguintes.

O art. 98º nº 3 CSC determina ainda que do projecto ou do seu anexo devem constar os critérios de avaliação adoptados bem como as bases de relação de troca das participações sociais¹⁵⁴.

A adopção do método da compra pela IFRS 3 / NCRF 14 determina que o balanço da sociedade incorporante ou da nova sociedade que resultará da fusão (balanço de fusão) seja realizado tendo em conta o princípio do justo valor. Isto implica que os activos e passivos que são transmitidos sejam inscritos no balanço de fusão pelo seu justo valor à data da operação e não pelo valor contabilístico que ostentavam na contabilidade das sociedades fundidas (método da comunhão de interesses)¹⁵⁵.

Tanto no caso de fusão como no de cisão-dissolução impõe-se necessariamente a extinção da sociedade fundida¹⁵⁶ ou cindida e das suas participações sociais, sendo aos seus sócios atribuídas novas participações sociais na sociedade incorporante ou na nova sociedade. A possibilidade de atribuir essas novas participações sociais depende da avaliação, pelo justo valor, das sociedades envolvidas, de modo a poder atribuir-se a cada sócio, a participação que lhe compete na nova entidade, garantindo-se a manutenção do mesmo valor relativo que tinham as suas participações sociais extintas por fusão ou cisão.

Ora, a manutenção do mesmo valor das participações sociais dos sócios na relação de troca acordada só poderá fazer-se atendendo ao valor real do património das sociedades em causa¹⁵⁷. Estas operações de fusão/cisão implicarão, por isso, uma avaliação do activo e passivo social, em termos de justo valor¹⁵⁸, de modo a garantir-se a manutenção do valor real das participações sociais que correspondem a cada sócio na nova entidade por referência ao valor da sua participação na anterior entidade¹⁵⁹.

¹⁵⁴ Neste caso deve existir um relatório fundamentado do ROC sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais contendo os elementos previstos no art. 99º nº4 CSC.

¹⁵⁵ Apesar do que fica dito, o método da comunhão de interesses é normalmente o utilizado pelas empresas para evitar as mais ou menos-valias fiscais resultantes da transmissão de activos e passivos. Tal resulta do regime de neutralidade fiscal permitido pelo art. 68º nº 3 e 4 CIRC que garante a não tributação destas operações.

¹⁵⁶ Ou de ambas as sociedades cindidas nos caso de fusão-concentração.

¹⁵⁷ LAFOSSE, H./ MICHEL, P./ HÜBNER, G. / MASSET, C. - Comment évaluer une entreprise? In: Actualités du Droit. Liège, A. 4, nº4 (1994, p.898 e seg e FERREIRA, Rogério Fernandes. Gestão, Contabilidade e Fiscalidade. 2ª edição. Notícias Editorial, 1999, p. 291 e seg.

¹⁵⁸ Não será assim nos casos de neutralidade fiscal, nos termos do art. 70º nº1 CIRC, porquanto aos sócios caberão participações sociais com o mesmo valor nominal das participações de que antes eram titulares.

¹⁵⁹ Este regime tem consequências ao nível fiscal porquanto pode gerar a tributação de mais valias decorrentes da existência de reservas ocultas resultantes de diferenças de valor entre o valor de aquisição/contabilístico e o valor de mercado dos activos que são transferidos. É relevante neste domínio o regime especial do art. 68º CIRC aplicável às fusões,

7. CONCLUSÃO

O art. 104º nº2 da Constituição da República Portuguesa determina que “*a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real*”.

A ideia de lucro real, erigida a critério absoluto de quantificação do imposto sobre o rendimento das sociedades¹⁶⁰ depende em larga medida da fiabilidade dos elementos contabilísticos porquanto, nos termos do art. 17º CIRC, “*o lucro tributável das pessoas colectivas é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade (...)*”.

A ideia de que a contabilidade deve reflectir a *true and fair view* da situação financeira da empresa constitui, simultaneamente, uma utopia, um corolário e uma decorrência lógica da forma de estruturação e organização jurídica da vida das empresas. As implicações fiscais, financeiras e de mercado que uma contabilidade desregrada pode gerar, com consequências visíveis não só para os envolvidos, mas para toda a sociedade, têm conduzido, a uma regulamentação, sobretudo comunitária, cada vez mais rigorosa, dos métodos e da forma de relato contabilísticos.

Apesar disso, a teorização jurídica dos aspectos contabilísticos tem sido diminuta, o que se reflecte num tratamento destas matérias nem sempre coincidente nos domínios contabilístico, fiscal e societário. Este artigo constitui um contributo para o estudo jurídico do conceito de activo aplicado ao Código das Sociedades Comerciais, tendo-se procurado evidenciar a relevância que a análise da contabilidade do ponto de vista jurídico pode assumir, no confronto entre o pensamento jurídico e o pensamento económico do património das sociedades.

cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, que permite diferir a tributação das mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de activos por meio de fusão ou cisão exigindo para tanto que os elementos patrimoniais objecto de transferência sejam inscritos na respectiva contabilidade com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora (identidade contabilística).

Por outro lado, na sequência do princípio da continuidade (*going concern assumption*) e da tributação segundo o lucro real, o art. 69º CIRC permite (embora de forma limitada) a transmissibilidade dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas, podendo ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante.

¹⁶⁰ V. a crítica ao conceito de lucro real feita por FERREIRA, Rogério Fernandes - As Empresas não sabem nem podem apurar lucros reais. In Caderno do Mercado dos Valores Mobiliários, nº 24, Novembro 2006, disponível em <http://www.cvm.pt/NR/exeres/718334AA-4EAB-4DDC-9079-2F7219CCC697.htm> [consult. em 18 de Março de 2010].